



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDO CARNEIRO BORGES

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA
ATIVIDADE POLICIAL**

Salvador
2023

EDUARDO CARNEIRO BORGES

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA
ATIVIDADE POLICIAL.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO CARNEIRO BORGES

AS IMPLICAÇÕES DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA ATIVIDADE POLICIAL.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2023.

Dedico essa monografia a Deus e à minha família que sempre me apoiaram durante toda minha jornada. Agradeço também a todos os meus amigos, ao meu orientador e àqueles que de alguma forma colaboraram para que a conclusão desse trabalho fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me capacitar a chegar até onde eu cheguei e por estar presente na minha vida até nos momentos mais difíceis. Em segundo lugar, quero agradecer à minha família pelo apoio inestimável e pelo carinho que sempre me ofereceram. Em especial, aos meus pais, Genivaldo Alves Borges e Rosângela Rose Carneiro Borges, que são verdadeiros exemplos para mim. Sou imensamente grato a eles, pois tudo o que sou hoje é resultado da educação que recebi, da construção do meu caráter e da fé em Deus que eles me ensinaram a cultivar. Sem o apoio e orientação deles, nada disso teria sido possível, e, por isso, serei eternamente grato por ter pais tão especiais. Eles são não apenas meus pais, mas também meus amigos, companheiros e a maior fonte de alegria na minha vida, sendo a principal razão pela qual eu busco os meus objetivos.

Gostaria também de expressar meus sinceros agradecimentos a diversas pessoas que foram fundamentais em minha jornada. Aos meus irmãos, Eloi e Ricardo, agradeço pelo apoio constante e pelo carinho que me proporcionaram. À minha tia Vanuzia Alves Borges, que considero minha segunda mãe, expressei minha gratidão por todo carinho, amor e, especialmente, pelas suas orações, que foram um alicerce essencial para minha jornada. À minha sobrinha Isabela e minha cunhada Cleia, meu agradecimento por estarem sempre presentes. À minha avó, Sílvia, um exemplo de mãe e mulher admirável, agradeço por seu apoio constante. Por fim, quero agradecer à minha namorada, Maria Clara, por ter estado ao meu lado durante todo o processo, suas palavras de incentivo e compreensão foram essenciais.

Aos meus amigos, que são parte da minha família, expressei profunda gratidão por todo o apoio, pelas risadas, conselhos e os abraços. Sua presença ao longo de toda minha jornada acadêmica foi essencial para me fortalecer e para que eu pudesse chegar até este momento.

Não posso deixar de expressar minha gratidão ao meu orientador, Daniel Nicory do Prado, pelo auxílio ao longo do processo de elaboração deste trabalho. Além disso, tive a oportunidade de estagiar sob sua orientação na Defensoria Pública, local onde adquiri muito conhecimento. É com convicção que afirmo que o Professor Daniel é um exemplo de homem, muito apreciado por todos e amplamente reconhecido por sua excelência naquilo que faz.

“A melhor forma de um homem se aperfeiçoar, é se aproximando de Deus”.

Pitágoras

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui o fito de analisar as implicações do uso de câmeras corporais na atividade policial, destacando aspectos relacionados às áreas de privacidade, proteção de dados, redução da violência policial, validade como prova, transparência e prestação de contas. As câmeras corporais têm se tornado uma ferramenta significativa no contexto policial, registrando interações entre policiais e cidadãos, com o potencial de fornecer uma visão objetiva das operações policiais. No entanto, o uso dessas câmeras levanta questões complexas sobre a privacidade das pessoas filmadas e a segurança de seus dados pessoais. Além disso, examinamos como o uso de câmeras corporais pode contribuir para a redução da violência policial, fornecer evidências válidas em investigações criminais e promover a transparência e a prestação de contas no âmbito das forças policiais. Para isso é necessário analisar possíveis impasses do uso da tecnologia como a redução do esforço policial para agir quando deveriam. Adotar-se-á para tanto o método hipotético-dedutivo de Karl Popper e o tipo de pesquisa bibliográfica. Destacando-se a ampla relevância teórica e social do tema *in fine*, busca-se entender a importância do uso de câmeras corporais na atividade policial e a relevância para o judiciário.

Palavras Chaves: Câmeras Corporais; Privacidade; Proteção de dados; Redução da Violência Policial; Validade como Prova; Transparência e Prestação de contas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COPs	Câmeras Operacionais Portáteis
CPP	Código de Processo Penal
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
GPS	Global Positioning System
PMESP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
PMESC	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
GDPR	General Data Protection Regulation
APL	Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal
POV	Programa Olho Vivo
EUA	Estados Unidos América

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ASPECTOS GERAIS E FUNCIONALIDADE TÉCNICA.....	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	16
2.3 FUNCIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS.....	18
2.3.1 Confiabilidade e segurança das gravações	23
3 IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS.....	26
3.1 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS	26
3.1.1 Relação com Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).....	28
3.1.2 Direito à Privacidade	32
3.1.3 Princípios da administração pública	35
3.2 A RELEVÂNCIA PARA O JUDICIÁRIO.....	38
3.2.1 Validade como meio de prova.....	38
3.2.2 Presunção relativa ou absoluta de veracidade.....	41
3.2.3 Análise de Jurisprudência sobre o tema.....	43
4 OS IMPACTOS DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA ATIVIDADE POLICIAL.....	48
4.1 PROGRAMA OLHO VIVO	48
4.2 DEBATES SOBRE EFICÁCIA.....	50
4.2.1 Redução da violência policial	51
4.2.2 Dados que indicam efeitos positivos	52
4.2.3 Redução do esforço policial.....	54
4.3 OPINIÃO DO PÚBLICO E DOS POLICIAIS SOBRE O DISPOSITIVO.....	55
4.4 TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	56
4.5 REDUÇÃO DE QUEIXAS CONTRA POLICIAIS	57
4.5.1 Redução do esforço policial.....	59
5 CONCLUSÃO	60

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de câmeras corporais aos uniformes dos policiais constitui uma prática relativamente recente, que teve origem na década de 1960. No entanto, somente a partir de 2010, nos Estados Unidos, essa tecnologia se popularizou, principalmente como resposta a casos de violência policial que provocaram indignação na sociedade e demandas por reformas no *modus operandi* policial. Dessa maneira, a adoção dessas câmeras na atividade policial emergiu como uma estratégia para diminuir as ocorrências de mortes violentas e, ao mesmo tempo, atender à crescente necessidade de proporcionar maior transparência e prestação de contas por parte das forças de segurança.

Nesse cenário, a utilização de câmeras corporais por policiais tem sido tema de intensos debates em diversas nações, suscitando argumentos tanto a favor quanto contrários à eficácia desse dispositivo; diversos estudos têm abordado a questão, alguns dos quais apontam que as câmeras não resultaram em impactos significativos ou que os dados coletados carecem de relevância no que se refere à diminuição de mortes decorrentes de intervenções policiais. Por outro lado, iniciativas como o Programa Olho Vivo, adotado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), demonstram que o emprego dessas câmeras desempenhou um papel crucial na redução do número de mortes violentas.

Os defensores das câmeras sustentam que esses dispositivos têm o potencial de incrementar a transparência, a responsabilização e a confiança da sociedade em relação às forças policiais, resultando na redução tanto do número de mortes violentas quanto das queixas apresentadas contra policiais. Contudo, os críticos levantam preocupações relacionadas à privacidade, à segurança dos dados e ao possível impacto adverso no interesse do policial em agir, por temor de responsabilização, mesmo em situações que demandem ação em nome do Estado.

O propósito do presente estudo é avaliar o potencial da utilização da tecnologia para aprimorar a transparência e a confiabilidade das ações policiais, com ênfase na diminuição de denúncias falsas ou infundadas contra os agentes. Além disso, busca-se investigar, com base em dados e análises sobre o tema, se o emprego de dispositivos de videomonitoramento corporal é eficaz na redução de práticas

caracterizadas pelo uso excessivo de força ou violações de protocolos por parte das forças policiais. Ademais, o trabalho tem por objetivo investigar a perspectiva da sociedade e dos policiais em relação à adoção de câmeras corporais, compreendendo se manifestam apoio ou oposição a essa tecnologia.

Outro aspecto abordado neste estudo diz respeito à capacidade das câmeras de aprimorar as técnicas empregadas pelas forças de segurança durante as ocorrências. Nesse sentido, as gravações possibilitam um maior nível de supervisão e revisão dos protocolos utilizados, tornando possível a identificação de eventuais erros ou excessos. Isso, por sua vez, viabiliza a criação de soluções por meio da implementação de programas específicos de treinamento ou da adoção de novos protocolos destinados aos recrutas que ainda se encontram em formação.

A introdução da tecnologia pode também acarretar efeitos adversos, notadamente a inibição no interesse de agir por parte do policial. Isso ocorre devido à possibilidade de que as gravações das ocorrências venham a ser utilizadas como evidência para responsabilizar desvios de protocolos ou casos de violência e abuso de autoridade nas interações entre os policiais e os cidadãos. Isso, por sua vez, pode gerar uma postura excessivamente cautelosa do policial, visando a evitar a ocorrência de erros ou a exposição a acusações de infração aos protocolos estabelecidos.

Ademais, o presente estudo tem como objetivo analisar se as imagens capturadas pelas câmeras corporais podem representar uma violação aos direitos à privacidade e à proteção de dados tanto dos policiais quanto das partes envolvidas nas ocorrências. Para esse propósito, serão consideradas as normas presentes no ordenamento jurídico, bem como às disposições da Constituição Federal. Adicionalmente, a análise será embasada em referenciais doutrinários pertinentes ao tema.

Importante ressaltar que a temática das câmeras corporais ainda é muito recente, não existindo muitos estudos e bibliografia disponíveis, sendo a maior parte dessas fontes de origem estrangeira. Além disso, as informações relacionadas à eficácia da adoção de câmeras corporais no contexto prático da atuação policial oferecem resultados divergentes, o que tem suscitado debates e análises mais aprofundados.

Diante disso, surge o seguinte problema: considerando a necessidade de a atividade policial ser pautada nos paradigmas da eficiência e da legalidade, sob quais condições torna-se razoável defender a utilização de câmeras policiais no seu labor cotidiano?

Esse tema possui uma relevância teórica significativa, uma vez que se propõe a identificar os impactos da adoção de câmeras corporais na atividade policial e examinar se esses dispositivos têm o potencial de diminuir o número de mortes violentas decorrentes de intervenções policiais, bem como, a relevância das imagens como meio de prova para o ordenamento jurídico. Além disso, possui ampla relevância social, uma vez que pode proporcionar maior transparência e legitimidade às ações policiais, conseqüentemente, aumentando a confiança da sociedade na atuação policial.

Para a dissertação, que terá como foco a metodologia hipotético-dedutiva de Karl Popper, aliada ao tipo de pesquisa bibliográfica, primeiramente será analisado o surgimento das câmeras corporais, sua funcionalidade técnica, conceito e questões relacionadas ao armazenamento e à confiabilidade das imagens. Em seguida, as implicações éticas e legais do dispositivo e a validade das imagens como meio de prova para o processo, bem como, será analisado a relação com a Lei Geral de Proteção de Dados, o direito à privacidade e os princípios que norteiam a administração pública,

Por fim, os impactos das câmeras corporais na esfera da atividade policial, as experiências de nações que já implementaram essa tecnologia, dados que apontam efeitos benéficos na redução da violência policial e no volume de denúncias contra os agentes. Além disso, serão abordadas considerações relacionadas ao interesse de agir por parte dos policiais e a perspectiva tanto da sociedade como dos próprios profissionais em relação à adoção dessa tecnologia.

Dessa forma, será possível chegar a uma conclusão sobre a possibilidade de as câmeras corporais produzirem efeitos positivos na atividade policial.

2 ASPECTOS GERAIS E FUNCIONALIDADE TÉCNICA

De início, cumpre fazer algumas considerações sobre a evolução histórica das câmeras corporais, identificando seu surgimento, desenvolvimento e aprimoramento ao longo do tempo. Além disso, cabe destacar o conceito e os aspectos gerais do dispositivo que envolvem não apenas seu funcionamento técnico, mas também questões ligadas ao armazenamento e a confiabilidade das imagens captadas através das lentes do equipamento.

No que diz respeito à funcionalidade técnica das câmeras corporais, é crucial explorar detalhadamente como esses dispositivos operam, desde a captura de imagens e áudio até a forma como são acionados pelos policiais. Isso permitirá um entendimento mais sólido de como essas ferramentas influenciam nas interações com a sociedade e como o armazenamento desses registros de forma segura é fundamental para preservar os dados e a confiabilidade da prova.

Nesse sentido, a confiabilidade das imagens registradas é um ponto crítico, pois esses registros muitas vezes servem como evidências cruciais em investigações e processos judiciais. Logo, é essencial analisar os fatores que podem afetar a qualidade e a integridade das imagens, bem como os meios pelos quais as instituições militares podem garantir sua autenticidade.

O armazenamento das imagens também é um aspecto fundamental, pois está intimamente relacionado à preservação das evidências e ao acesso a esses registros ao longo do tempo. A discussão sobre as melhores práticas de armazenamento, segurança dos dados e o tempo de retenção é relevante para compreender como as informações capturadas pelas câmeras são gerenciadas.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com um artigo da revista *Popular Science*, as primeiras experiências registradas com câmeras filmando atividades policiais se deram por meio *Dash Cams*, no de 1939 nos Estados Unidos da América (EUA), quando um agente, R. H. Galbraith, do departamento de polícia rodoviária da Califórnia, utilizou uma câmera de

sua propriedade para registrar ocorrências. Esses dispositivos eram fixados no para-brisa dianteiro das viaturas, com o propósito de registrar inicialmente violações de trânsito e apresentar as imagens à corte Americana (CABANAS, 2017, p. 29)

Posteriormente, nos anos de 1960 e 1970, as câmeras Vídeo Home System (VHS) ganharam protagonismo, ao serem instaladas em suportes metálicos que ficavam dentro das viaturas. O policial Bob Surgenor, de Ohio, um dos pioneiros na utilização do equipamento, registrou uma perseguição em uma rodovia, marcando a história. Tal feito revestiu-se de singular importância, pois nunca foi capturado em imagens um evento dessa natureza, configurando-se assim como um marco significativo na evolução dos sistemas de videomonitoramento e na utilização de imagens na atividade policial (DUQUE, 2017, p. 29).

No final da década de 1960, a Polícia do Estado de Connecticut, nos Estados Unidos, buscou implementar um sistema de videomonitoramento com uma câmera e um gravador dentro de suas viaturas, entretanto, a adoção da tecnologia encontrou obstáculos. Os dispositivos em questão apresentavam dimensões excessivas e ocupavam muito espaço no interior das viaturas, o que comprometia substancialmente a sua portabilidade (DA SILVA; CAMPOS, 2015, p. 236). Com o avanço tecnológico, nos anos 80, os dispositivos reduziram suas dimensões, ao mesmo tempo em que aumentaram sua capacidade de capturar imagens em maior resolução e de gravar áudio e vídeo em ambientes de baixa luminosidade.

Ainda nos anos 80, após um período de iniciativas privadas dos próprios agentes em filmar suas ocorrências, não demorou muito tempo para que o tema ganhasse maiores proporções, tornando-se pauta de discussão pública. A implementação das câmeras de videomonitoramento ganhou amplo apoio da “Mothers Against Drunk Drivers”, organização empenhada em reduzir o número de acidentes causados por embriaguez ao volante, bem como, das seguradoras de veículos visando seus interesses econômicos (CAMBRAIA, 2012, p. 2).

Embora inicialmente pensada para registrar ocorrências de trânsito, não demorou muito para que as *Dash Cams* registrassem uma ocorrência criminal. O documentário “Caught on Camera: The History of the Police Dashcam” da NBC News relatou o caso do policial Darrell Lunsford que foi morto em 23 de janeiro de 1991, por três criminosos durante uma abordagem policial, tornando-se o primeiro caso no qual uma câmera registrou um homicídio. As imagens foram utilizadas para identificar e prender os

suspeitos, despertando o mundo para o potencial da tecnologia na resolução de casos criminais.

As Câmeras Operacionais Portáteis de uso individual estão em operação desde a década de 2000, quando as policiais do Reino Unido e da Austrália começaram a utilizar o dispositivo (MARCOLINO, 2022, p. 28). Entretanto, o uso do equipamento ganhou maiores proporções a partir de 2010 nos EUA, principalmente, em decorrência dos eventos envolvendo o uso da força por policiais norte-americanos, gerando protestos e o surgimento de movimentos sociais que reivindicavam por mais transparência e legitimidade nas ações policiais.

Com isso, o uso da tecnologia trouxe benefícios e ganhou força na busca por transparência e legitimidade no intuito de minimizar a seletividade de natureza racial, diminuindo o número de mortes de jovens negros. Essa tendência evidenciou a necessidade de uma abordagem mais transparente e responsável por parte das autoridades policiais, sendo as gravações uma ferramenta crucial para documentar e avaliar a conduta do agente, garantindo uma maior prestação de contas e, potencialmente, promovendo a justiça e a igualdade na aplicação da lei (LUM et al, 2020).

Diante do crescimento dos casos de violência, surge a perspectiva de que as câmeras possam desempenhar um papel significativo como possíveis agentes inibidores, com potencial para diminuir intervenções violentas. Isso se torna particularmente relevante em virtude da extensão que esses episódios de violência atingiram, provocando um profundo sentimento de injustiça. O trágico falecimento de George Floyd em maio de 2020 provocou uma comoção nunca vista na sociedade, desencadeando manifestações em todo o mundo em repúdio ao racismo e à violência policial (LORENZI, 2021, p. 34).

A ocorrência que resultou na morte de Floyd apresenta uma circunstância relevante, uma vez que todos os policiais presentes estavam devidamente equipados com câmeras corporais em perfeito estado de funcionamento, o que não foi suficiente para evitar a tragédia (LORENZI, 2021, p. 34). Tal acontecimento gera incertezas quanto à eficácia desse equipamento em produzir resultados positivos e evitar incidentes similares, visto que, mesmo com a gravação da ocorrência, não impediu que um policial branco sufocasse um homem negro até a morte em uma via pública.

Em meio às incertezas acerca dos benefícios das câmeras, uma assertiva permanece inalterada, caso os dispositivos sejam usados de maneira correta e não possuindo nenhum problema técnico, as imagens registradas podem desempenhar o papel de testemunhas imparciais para elucidar casos. Contudo, é preciso ressaltar que, apesar das vantagens inegáveis, tais aparelhos não têm a capacidade de solucionar todas as problemáticas da polícia militar, uma vez que não é possível impedir a entrada de indivíduos violentos ou racistas na instituição.

O Major Robson Cabanas Duque, em uma palestra proferida perante os membros da Escola Paulista de Magistratura (DUQUE, 2020), narra a trajetória para implementação do sistema na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Inicialmente, a primeira experiência com o equipamento ocorreu em 2016, quando a Polícia Militar de São Paulo adquiriu 120 câmeras da primeira geração, no entanto, esse empreendimento não logrou êxito, pois o sistema enfrentava deficiências de conectividade, carecia de sinal GPS.

Segundo Duque, o fracasso da tecnologia em questão pode ser atribuído principalmente à implementação inadequada pela instituição responsável, uma vez que, não detinha a competência técnica necessária para gerenciar eficazmente o dispositivo, resultando em uma utilização subótima dos recursos disponíveis. Além disso, a ausência de políticas bem definidas para a custódia e o armazenamento das imagens comprometeu a integridade dos registros, sublinhando a importância de abordar não apenas a seleção da tecnologia, mas também a capacitação das equipes e o estabelecimento de diretrizes robustas para garantir o sucesso e a eficácia da implementação.

Em 2017, a PMESP estabeleceu o primeiro grupo de trabalho encarregado de elaborar a estrutura para a implementação do Sistema, isso incluiu a definição de especificações técnicas, diretrizes para o manuseio das câmeras, análise da legalidade, criação de sites e plataformas para compartilhar informações tanto internamente quanto externamente para o público em geral, além de desenvolver material de treinamento. Já em 2019, a PM iniciou os testes com sistemas oferecidos por empresas como a Motorola, Axon e a empresa brasileira Power Conn.

Finalmente, em 2020, a Polícia Militar deu um passo significativo ao adquirir 500 câmeras sugeridas pelo grupo de trabalho e implementou o sistema BodyCam da Motorola Solutions, graças ao patrocínio de um grupo privado do setor financeiro. Ao

longo de 2021, a instituição conduziu um processo de licitação para a compra de mais 2.500 câmeras e essas novas aquisições foram incorporadas por meio do Programa Olho Vivo, uma iniciativa própria da PM, marcando a fase inicial de testes, com a utilização já definitiva em alguns batalhões atualmente, demonstrando o comprometimento da Polícia Militar com a implementação eficaz da tecnologia como parte de um processo de aprimoramento em seus treinamentos (MONTEIRO *et al*, 2022, p. 10)

2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

As Câmeras Corporais são dispositivos de pequenas dimensões, com a capacidade de registrar áudio e vídeo, captando de maneira abrangente todas as atividades visuais e auditivas de um policial durante uma operação. O propósito da implementação do equipamento consiste em ampliar a efetividade no âmbito da segurança pública, bem como, diminuir casos de intervenções violentas quando o uso da força seria inadequado, podendo ser fixadas em diferentes partes do corpo, como na cabeça, no capacete, nos óculos ou mesmo no uniforme (LORENZI, 2021, p. 18-19).

O equipamento proporciona um ângulo de captação de imagens privilegiado, posicionando-se na altura adequada capaz de captar todo campo de visão do policial. Uma das principais características das câmeras de uso individual reside no fato de que os policiais não têm autonomia para selecionar quando gravar ou não, visto que o dispositivo grava mesmo antes do acionamento do botão de gravação com dois cliques (DEFENDA PM, 2021). Desse modo, o registro ocorre de maneira ininterrupta, sendo possível visualizar os momentos que antecedem o acionamento da gravação pelo usuário.

As gravações obtidas por meio dos dispositivos desempenham um papel crucial na no esclarecimento de crimes, bem como, na responsabilização por erros e na adequação da conduta policial aos padrões necessários, além disso, são o meio promissor para proteger e evitar excessos contra direitos individuais dos cidadãos. Esses dispositivos, ao fornecerem evidências objetivas, atuam como testemunhas confiáveis e imparciais, além disso, reforçam a confiança da sociedade nas forças de

segurança pública, tornando as ações da corporação mais transparentes e legítimas (LITZ, 2023, p. 2026)

A utilização do equipamento no âmbito da atividade policial tem ganhado importante destaque, principalmente, devido à formação pelo senso comum de que a polícia é uma instituição violenta, sendo a polícia brasileira uma das que mais mata no mundo. Por outro lado, é importante observar que existem inúmeras acusações infundadas e denúncias falsas contra policiais que agem dentro da legalidade, que poderiam ser desmascaradas mediante a implementação e a regulamentação legislativa dessas tecnologias, uma vez que têm a capacidade de esclarecer dúvidas e se aproximar fielmente da verdade dos fatos (OLIVEIRA, 2021, p. 30)

Nesse contexto, em consonância com a utilização de registros visuais provenientes de sistemas de videomonitoramento, torna-se possível a identificação de suspeitos (White, 2014, p. 28), visto que as imagens podem ser utilizadas como meio de prova durante as investigações e no decorrer do processo criminal. Em outras palavras, as câmeras de uso individual desempenham um papel importante ao possibilitar a coleta de evidências que podem ser utilizadas tanto pela acusação como pela defesa em processos criminais, bem como, em processos administrativos instaurados para investigar queixas em relação à conduta dos agentes de segurança pública.

A utilização de câmeras individuais representa outra abordagem que visa a promoção da transparência no âmbito das organizações policiais, desse modo, essa nova tecnologia desempenha um papel fundamental na identificação e correção de questões internas, levando as instituições policiais a reconhecerem as câmeras de uso individual como uma ferramenta de treinamento valiosa, que auxilia na melhoria do desempenho na atividade policial. Nesse contexto, as agências policiais têm a oportunidade de elevar os padrões de desempenho em áreas ostensivas, bem como, comunicação e atendimento ao cidadão (MILLER, 2014, p. 7).

Essas ferramentas também desempenham um papel na garantia da integridade tanto dos profissionais quanto da comunidade, uma vez que, ao documentar as ações, ajudam a proteger os direitos de todos os envolvidos, reduzindo a probabilidade de má conduta e fornecendo evidências objetivas que são capazes de afastar falsas denúncias. Assim, as câmeras corporais se tornam um alicerce importante para o fortalecimento das bases de confiança entre as forças de segurança e a sociedade

que elas servem, promovendo um ambiente mais seguro e justo no âmbito da aplicação da lei (BYNE, 2021).

2.3 FUNCIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS

O armazenamento e a custódia das imagens e sons capturados pelas câmeras corporais constituem procedimentos fundamentais para a preservação da integridade e da confiabilidade das evidências em investigações e processos judiciais. Esses dispositivos estão munidos de memória interna, cuja capacidade de armazenamento varia de acordo com a marca do equipamento e as informações registradas durante as operações são transferidas e arquivadas na nuvem, dificultando, assim, qualquer tentativa de exclusão ou edição das imagens.

De acordo com as diretrizes estabelecidas pela International Association of Chiefs of Police (IACP), as gravações devem ser preservadas por um período mínimo de 60 dias, podendo variar de acordo com a jurisdição e as regulamentações específicas (IACP, 2019). Além disso, nos incidentes que resultam em óbitos ou estão relacionados a situações críticas, como confrontos armados, as imagens e sons podem se tornar evidências necessárias por um período prolongado, devendo ser mantidas por até 12 meses, visando garantir a integridade e a disponibilidade das evidências (IACP, 2019).

Esse processo meticuloso e regulamentado de armazenamento tem como objetivo preservar a precisão e a transparência das informações capturadas pelos dispositivos, reforçando, dessa forma, a prestação de contas e a condução de investigações, evitando possíveis máculas para evitar o cumprimento da lei. Apesar do prazo indicado pela *International Association of Chiefs of Police* (IACP), ainda não há regulamentação específica no Brasil, entretanto, recomenda-se que as imagens sejam armazenadas até o trânsito em julgado dos processos em que estiverem relacionadas (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 245).

No estado do Rio de Janeiro, foi editada uma lei que tornou obrigatório a utilização sistema de vídeo e monitoramento dentro de viaturas, no entanto, poucas medidas foram adotadas, e somente em 2021, com a promulgação da Lei 9.298/21, que alterou a Lei nº 5.588/09, passou a determinar o uso obrigatório de câmeras corporais para

monitoramento de ações, integrando estes equipamentos ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública (PITA, 2022, p. 120). A lei estabeleceu que as gravações devem ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias, e em ocorrências que resultaram em mortes, as imagens devem ser armazenadas por no mínimo 12 meses, conforme o art. 2, § 2, inc. I e II, alíneas a e b:

Art. 2º As Câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§ 1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma:

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando envolver:

a) letalidade;

b) registro de ocorrência.

A custódia das imagens reveste-se de extrema importância na preservação da narrativa cronológica de uma evidência (ESTRELLA, 2022, p. 19), uma vez que as gravações apenas podem ser admitidas como meio probatório quando não sujeitas a manipulação, e a sequência dos eventos não é alterada pela exclusão de elementos relevantes que contribuiriam para a elucidação dos acontecimentos, com o objetivo de criar narrativas enganosas ou a omissão de ações violentas e em desacordo com os protocolos das instituições policiais, bem como evitar a responsabilização e punição adequada dos agentes envolvidos.

Apesar do curto período de uso desses dispositivos na atividade policial, já foram documentados casos de manipulação e exclusão de imagens. Uma matéria publicada pelo G1 (2023) noticiou que a corregedoria da Polícia Militar do Rio de Janeiro identificou 39 policiais militares que obstruíram ou usaram o equipamento de forma indevida, já em outra matéria publicada pelo Brasil de Fato (2023) noticiou que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro enviou um relatório para Supremo Tribunal Federal sobre a manipulação de imagens produzidas pelo equipamento, bem como, a dificuldade para acessar gravações de ocorrências que resultaram em mortes.

No que diz respeito à edição e manipulação de imagens, é fundamental abordar, que no Brasil, com advento da Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime" passou a ser regulado expressamente a cadeia de custódia. Conforme o art. 158-A, do Código de Processo Penal, estabeleceu o instituto da cadeia de custódia como "[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (BRASIL, 2019).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 345) conceitua a cadeia de custódia como:

Um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal.

A legislação não estabeleceu qualquer consequência jurídica específica para a inobservância da cadeia de custódia, no entanto, a doutrina apresenta duas perspectivas distintas sobre o assunto. Para uma parte da doutrina, o entendimento é que a violação da cadeia de custódia implicaria na sua ilicitude do conjunto probatório, resultando na inadmissibilidade ou exclusão dos autos, bem como das provas dela decorrentes; este posicionamento é defendido por doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima, Geraldo Prado e Aury Lopes Junior (PASTORE; FONSECA, 2022, p. 101).

Por outro lado, ainda seguindo a linha de raciocínio acima, uma parte da doutrina entende que "a quebra da cadeia de custódia não afetaria a admissibilidade e a validade processual, mas sua valoração probatória, isso é, seu peso no convencimento do julgador (Deltan Dallagnol e Juliana Câmara, e Gustavo Badaró)". Apesar da divergência doutrinária, é inegável que a preservação da cadeia de custódia é de fundamental importância para prevenir quaisquer implicações no devido processo legal à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, bem como para preservar os princípios do contraditório e da presunção inocência

Partindo do pressuposto de que as gravações realizadas por câmeras corporais se inserem no escopo do conceito de "vestígio" conforme definido pelo artigo 158-A da

Lei Federal n.º 13.964/2019, torna-se responsabilidade do Estado estabelecer diretrizes no sentido de preservar e manter sob sua vigilância as imagens registradas durante as operações policiais, principalmente, quando houver suspeitas de excesso do uso da força. Tal medida visa assegurar a sua admissibilidade e validade como meio de prova, visto que podem ser utilizadas para identificar indícios de autoria e materialidade da conduta criminosa, tanto de ações praticadas por terceiros como pelos agentes de segurança pública.

Apesar da extrema relevância quanto a preservação das gravações produzidas pelos dispositivos, inexistente uma legislação específica que aborde de maneira precisa o modo de utilização das câmeras corporais, nem a forma de armazenamento e gestão dos dados, sendo, exclusivamente, regulamentado por meio de diretrizes internas das próprias instituições da polícia militar (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 247). Portanto, diante da lacuna normativa, são os protocolos internos que irão estabelecer os critérios relacionados ao tempo e à forma de armazenamento dos dados capturados, o que, por sua vez, abre margem para possíveis manipulações do conteúdo registrado.

Esse cenário levanta questões fundamentais sobre a necessidade de medidas mais rigorosas para garantir a preservação da integridade das imagens produzidas e a transparência nas operações policiais. A manipulação e exclusão de imagens podem comprometer gravemente a credibilidade do registro dos eventos, minando a confiança pública nas ações das forças de segurança, desse modo, necessitando de regulamentações claras e precisas que estabeleçam procedimentos rígidos de custódia das imagens, desde sua coleta até seu arquivamento, bem como diretrizes precisas para a utilização das câmeras, para que haja uma fiscalização efetiva e monitoramento do cumprimento dessas diretrizes e identificar qualquer desvio de conduta (OLIVEIRA, 2021, p. 32)

No modelo adotado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), as filmagens são realizadas em dois momentos distintos. O primeiro ocorre quando o operador do dispositivo ativa intencionalmente a câmera, resultando em uma gravação denominada "vídeo intencional". O segundo momento se refere à captação não intencional de dados ambientais, conhecida como "buffer pré-evento". Nesse contexto, as câmeras documentam os eventos anteriores à ativação proposital pelo

usuário, possibilitando a recuperação de imagens referentes aos 90 segundos anteriores à gravação intencional (DEFENDA PM, 2021).

Nesse modelo utilizado pela PMESP, uma das inovações mais notáveis se manifesta na prática de gravar continuamente as imagens e sons captados, sendo um marco pioneiro a nível global, pois até o momento, poucas organizações no mundo adotaram tal procedimento (ROSSANO, 2022, p. 11). Diferentemente de outras forças policiais que também utilizam o dispositivo na atividade ostensiva, optando pelo modelo de gravação intencional quando acionado pelo operador do dispositivo, o modelo utilizado pela PMESP grava as imagens independentemente do acionamento da função de gravação, registrando tudo que fica ao alcance do campo de visão do agente público.

As câmeras armazenam o turno completo do serviço dos policiais militares, dividindo-se em vídeos de rotina e vídeos intencionais. As imagens obtidas sem o acionamento proposital são chamadas de vídeos de rotina, enquanto as obtidas através do acionamento são denominadas vídeos intencionais, caracterizando-se por uma resolução de imagem superior, de 720 pixels, e pela captação do som ambiente. Por outro lado, os vídeos de rotina são gravados em uma resolução inferior, de 480 pixels, e não registram o som do ambiente, devido a considerações logísticas e à busca por redução de custos (FBSP, 2023, p. 12)

No que se refere ao período de armazenamento, no modelo adotado pela PMESP, os vídeos de rotina são armazenados por um prazo de 90 (noventa) dias, enquanto os vídeos intencionais têm sua conservação mantida por até 1 (um) ano. Vale ressaltar que, no contexto de vídeos compartilhados com órgãos cadastrados na plataforma, estes são mantidos arquivados por um período mais prolongado, alcançando 3 (três) anos. Essa diferenciação de prazos demonstra a importância atribuída à preservação de eventos específicos, como os vídeos intencionais, enquanto também garante a retenção adequada de dados relevantes para fins de controle e auditoria, especialmente aqueles compartilhados com outras instituições (FBSP, 2023, p. 13).

Um ponto tão importante quanto ao funcionamento do dispositivo é o *software* encarregado de gerenciar e armazenar os dados que o equipamento registra. O denominado *Sistema de Gerenciamento, Custódia e Compartilhamento de Evidências Digitais (Evidence)* representa a plataforma digital responsável pela conversão e armazenamento dos dados adquiridos, ficando à disposição de membros internos da

própria instituição, como supervisores operacionais, departamentos de educação policial e a corregedoria, bem como, para agentes externos interessados, englobando a sociedade civil e outros órgãos como Ministério Público (FBSP, 2023, p. 14).

Todos esses dados são armazenados em uma infraestrutura de nuvem, uma escolha que se destaca não apenas pela economia de recursos financeiros, mas também pela eficiência operacional que proporciona. A opção de utilizar armazenamento em nuvem supera a necessidade de adquirir espaço físico e investir em máquinas dedicadas para armazenar todo conteúdo produzido pelas câmeras, além disso, ao adotar a nuvem como plataforma de armazenamento, as informações tornam-se facilmente acessíveis a partir de diferentes locais e dispositivos, favorecendo a rápida recuperação e análise das evidências registradas (FBSP, 2023, p. 14).

Essa estratégia de armazenamento em nuvem não apenas otimiza a eficiência na gestão dos dados capturados, mas também aprimora a confiabilidade das gravações obtidas por meio das câmeras de uso individual, no âmbito da segurança pública. A capacidade de acessar remotamente as evidências a partir de qualquer local e dispositivo contribui para garantir a integridade e autenticidade das informações registradas, reforçando a transparência e a prestação de contas para efetivar a aplicação da lei, tal como dificultando a edição do conteúdo que foi produzido.

2.3.1 Confiabilidade e segurança das gravações

A confiabilidade das gravações efetuadas por meio desses dispositivos é uma questão de extrema relevância e bastante delicada. Dado o papel essencial das imagens no âmbito probatório, quando confrontadas com a ocorrência de crimes ou condutas impróprias, é necessário ponderar sobre algumas variáveis que podem influenciar o valor probatório das imagens, como exemplo, a qualidade da câmera, as condições de iluminação no ambiente e a distância entre a câmera e o objeto em foco, bem como, a possibilidade de que as imagens sejam submetidas a adulterações após o processo de gravação são fatores a serem levados em consideração (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 13).

As diretrizes robustas para o uso e armazenamento de imagens são vitais para garantir a confiabilidade das evidências coletadas pelas câmeras corporais. Desse

modo, o treinamento apropriado dos policiais assume papel de fundamental importância, de forma que, devem estar devidamente treinados para operar o equipamento, bem como, devem respeitar as diretrizes de manuseio, uma vez que, o uso indevido do dispositivo gera efeitos legais e éticos no mundo jurídico, e ao definir orientações claras para o uso e a manutenção das câmeras, é uma forma de prevenir problemas técnicos que poderiam comprometer a integridade das gravações (DUQUE, 2017, p. 199).

Quanto à custódia das gravações, devem ser armazenadas de forma segura e acessível, de modo que somente pessoas autorizadas possam acessar, evitando a invasão de terceiros. A proteção do sistema de gerenciamento e armazenamento de dados pode ser feita através de criptografia, tecnologia que proporciona maior segurança contra eventuais ataques à rede ou violações ao sistema, visando proteger a integridade e a veracidade das provas, bem como, preservar a privacidade dos policiais e dos terceiros envolvidos nas ocorrências. (LORENZI, 2021, p. 31)

Ademais, é necessário estabelecer diretrizes claras sobre o tempo de armazenamento das gravações, garantindo que sejam mantidas pelo período mínimo necessário para fins de investigação e utilização no processo, apenas sendo descartadas após o trânsito em julgado. Assim, através dessas diretrizes, é possível efetivar a integridade e a confiabilidade das gravações, fortalecendo, desse modo, a confiança tanto da sociedade quanto dos próprios policiais na utilização dos dispositivos, como uma ferramenta eficaz de prestação de contas e transparência pela administração pública (SILVA; CAMPOS, 2015, P. 247).

Portanto, antes mesmo de iniciar o uso do dispositivo, é essencial observar a gestão, o armazenamento e a exclusão das gravações. Essas medidas devem prevenir manipulações e garantir a veracidade das evidências em investigações e processos judiciais:

As gravações poderão ser armazenadas em servidores internos ou bancos de dados em nuvem online(gerenciados por um fornecedor terceirizado). Contudo, alguns fatores devem ser considerados como: segurança, uso de métodos confiáveis para backup de dados; proteção à cadeia de custódia de provas; e capacidade para armazenamento de dados (JUNIOR, 2022, p.8)

Ao manter um controle rígido sobre as gravações, a própria instituição pode demonstrar seu compromisso com a justiça e a transparência, assegurando que todas as partes envolvidas em um caso tenham acesso a informações confiáveis e imparciais. Portanto, a Polícia Militar deve assumir a responsabilidade pela gestão eficaz dos dados provenientes das câmeras corporais, a fim de evitar qualquer uso indevido ou manipulação das gravações, o que de certo modo, pode fortalecer sua credibilidade perante a comunidade e garantir que as evidências coletadas sejam utilizadas de maneira apropriada e legal (DUQUE, 2017, p. 73).

3 IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

A utilização de câmeras corporais suscita questões de ordem ética e legal no âmbito jurídico. Por um lado, abarca questões vinculadas aos direitos à privacidade e a intimidade da vida privada, por outro lado, as imagens desempenham um papel fundamental como elementos de prova em processos judiciais, agindo como testemunhas imparciais, além disso, são capazes de atuar como instrumentos que podem contribuir para a diminuição da ocorrência de ações policiais violentas, gerando um comportamento positivo do agente de segurança pública.

Os dispositivos são capazes de registrar em tempo real as interações entre policiais e cidadãos, documentando de forma imparcial os eventos ocorridos, fortalecendo assim a confiança da população na polícia e promovendo a indispensável *accountability* da atuação das forças policiais uma vez que os atos que houverem excesso de violência, serão devidamente responsabilizados (MASKALY, 2017, p. 684). Contudo, é necessário que haja uma regulamentação sólida e um equilíbrio adequado entre a coleta de evidências e a proteção da privacidade, a fim de garantir o uso responsável e ético dessas tecnologias no contexto policial (DUQUE, 2017, p. 168).

A implementação do equipamento gera discussões acerca da retenção, tratamento e descarte apropriados dos dados produzidos durante as operações, bem como a necessidade desses dispositivos não permitam que esses dados sejam vazados, violando a privacidade de alguém. Assim, o estabelecimento de diretrizes claras, em consonância com a legislação, desempenha um papel fundamental na garantia da conformidade com os direitos que eventualmente possam ser violados, ao mesmo tempo em que assegura os benefícios inerentes ao uso das câmeras corporais sejam potencializados no âmbito da segurança pública (DUQUE, 2017, p. 60).

3.1 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção da privacidade e preservação dos dados são temas de extrema importância na contemporaneidade, principalmente, com o avanço da tecnologia e o crescente uso de algoritmos de forma não transparente, gerando preocupações

quanto à violação de preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal (GONÇALES, 2021, p. 36). Nesse contexto, a proteção dos dados se torna essencial para preservar a privacidade e vida íntima de cada indivíduo, principalmente, ao tratar de dados de menores ou pessoas em situação de vulnerabilidade, bem comuns no contexto da atividade policial.

A proteção de dados trata-se de medidas e políticas adotadas para garantir a segurança das informações pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BURKART, 2021, p. 35). Nessa perspectiva, as legislações sobre o tema, como a GDPR na União Europeia, a LGPD e o Marco Civil da Internet no Brasil, foram criadas para estabelecer diretrizes específicas para o tratamento de dados, tal como, criar a obrigatoriedade do consentimento da parte para disponibilizar acesso aos seus dados.

A personalidade de cada indivíduo está intrinsecamente ligada às suas informações pessoais (GONÇALES, 2021, p. 65). Os dados revelam características, preferências e comportamentos que refletem a identidade pessoal de cada um, compondo a sua esfera de direitos individuais positivados na Constituição, sendo intrínseco sua proteção para assegurar o livre exercício da personalidade, bem como, o direito de decidir quais dados devem ser disponibilizados, a quem e com que finalidade.

Nessa perspectiva, afirma Bruno Ricardo Bioni (2020, p. 117):

Personalidade significa as “características ou o conjunto de características que distingue uma pessoa” da outra. Com base nessa abordagem semântica, os direitos da personalidade seriam os caracteres incorpóreos e corpóreos que conformam a projeção da pessoa humana. Nome, honra, integridade física e psíquica seriam apenas alguns dentre uma série de outros atributos que dão forma a esse prolongamento. Dada a ipseidade que difere o ser humano dos outros entes e entre seus próprios pares (*distinctum subsistens*), a ciência jurídica o protege das agressões que afetem a sua individualidade. Trata-se de conferir tutela jurídica aos elementos que emprestam conteúdo ao valor-fonte do ordenamento jurídico, aos bens (da personalidade) que individualizam o sujeito perante a sociedade. Sob essa perspectiva, um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. Para tanto, ele deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular.

A proteção de dados é essencial para preservar a privacidade e a personalidade de cada indivíduo (GONÇALES, 2021, p. 67). É imprescindível que as instituições

policiais responsáveis por captar imagens, dentro da nova perspectiva de videomonitoramento, adotem práticas seguras e transparentes de tratamento de dados, garantindo o respeito aos direitos dos policiais e dos cidadãos, principalmente, nos casos de pessoas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Além disso, é importante que os indivíduos estejam conscientes que estão sendo filmados e que as imagens podem ser utilizadas com meio de prova processual (DUQUE, 2017, p. 61).

3.1.1 Relação com Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

Aprovada em 2018, a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), entrou somente em vigor no ano de 2020, sendo um marco legal importante para a proteção de dados pessoais no Brasil. Apesar de existir um certo nível de proteção aos direitos da privacidade no art. 5, X da Constituição Federal (BRASIL, 1988), não havia regulamentação específica sobre tratamento de dados, apenas existindo regras fragmentadas, como o Marco Civil da Internet e o próprio Código Civil.

O principal objetivo da LGPD é proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da premissa da boa-fé para qualquer forma de tratamento de dados, bem como, definir como devem ser utilizados, as exceções aplicadas as norma e necessidade previa de autorização do titular para que os dados possam ser utilizados para determinada finalidade (PINHEIRO, 2021, p. 497). Desse modo, é possível concluir no ordenamento brasileiro o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo.

No que diz respeito ao surgimento da norma, foi elaborada em resposta ao alto valor comercial dos dados pessoais e em detrimento da maneira agir das empresas com base na política do “colete primeiro, pergunte depois”. Esses incidentes deram origem a debates éticos e, sobretudo, a questões legais relacionadas às pessoas cujos dados foram indevidamente expostos, aumentando a pressão para que houvesse regulamentações específicas sobre o tema, visando uma proteção maior para os direitos da personalidade e da esfera da vida privada (GUIMARÃES, 2021, p. 50).

De acordo com Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 500) a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece direitos para os titulares de dados, delimita com precisão as ações e responsabilidades dos agentes de tratamento e define os requisitos fundamentais para a condução legítima do tratamento de dados. Desse modo, reforça a importância da *accountability*, encorajando as organizações a adotarem medidas em conformidade a norma e a lidar proativamente com incidentes de vazamento de dados, bem como, contribui para a proteção dos direitos individuais.

Conforme Fernanda Gonçalves (2021, p. 58) a LGPD apresenta uma lista de situações que autorizam a utilização de dados por terceiros, inclui os princípios gerais de proteção e os direitos básicos dos titulares, como o direito de acesso, exclusão de dados e retificação, tal como as obrigações e limitações aplicáveis ao tratamento de dados, possuindo aplicação tanto no setor público como no privado. Isso proporciona ao titular dos dados, uma maior segurança, principalmente, em face ao crescente desenvolvimento da *internet* e facilidade em que os dados podem ser manejados e compartilhados de forma não autorizada.

De acordo com Gabriel Stagni Guimarães (2021, p. 51) o objetivo da norma é promover a pacificação das relações sociais e prevenir futuros conflitos. Partindo desse pressuposto, frente a perspectiva atual, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi introduzida na legislação brasileira para estabelecer critérios claros e objetivos em relação aos dados pessoais e sua manipulação por parte dos controladores/operadores, definindo regras, limites, ações, omissões, penalidades, direitos e responsabilidades para tratar e armazenar dados pessoais.

A norma é aplicada a qualquer modo de processamento de dados, obrigando as entidades responsáveis, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, a cumprir suas disposições conforme o art. 3 (BRASIL, 2018). Cabe ressaltar que a lei é aplicada desde que o processamento de dados seja realizado em território nacional, e a atividade tenha como objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços localizados no Brasil, ou quando esses dados pessoais tenham sido coletados em território brasileiro (GONÇALES, 2021, p. 58)

No contexto do surgimento das câmeras corporais na atividade policial no Brasil, foi consolidada uma relação de proximidade entre dados sensíveis, proteção de dados e segurança pública (ARAÚJO, 2023, p. 37). Ocorre que, a legislação restringe sua incidência em casos específicos, de acordo com art. 4º, III, a lei estabelece que não

se aplica o tratamento de dados pessoais, realizados para fins exclusivamente de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, bem como, dispõe no art. 4, § 1º que esses temas devem ser regulados por legislação específica (BRASIL, 2018).

Embora a LGPD imponha limitação no tratamento de dados, não alcança as hipóteses previstas no art. 4, § 1º, a quais serão posteriormente regulamentadas por meio de legislação própria, que até o presente momento, permanecem em aberto. Esse processo de regulamentação é de extrema importância para proporcionar clareza e diretrizes precisas para a aplicação da lei, garantindo, assim, a proteção dos dados pessoais e a conformidade das organizações, de modo que, à medida que essas definições forem estabelecidas, os agente responsáveis pelo tratamento de dados sejam capazes de entender plenamente suas obrigações e limitações no âmbito da norma, promovendo assim uma gestão responsável e transparente com base no ordenamento brasileiro (ARAÚJO, 2023, p. 38).

Em observância da lacuna normativa, é importante mencionar que estão sendo objeto de discussão duas propostas de texto legal para compor a legislação específica, conhecida como "LGPD Penal", sendo elas o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal (APL), elaborado pela Comissão de Juristas do Senado, e o Projeto de Lei nº 1515/2022. No que tange aos motivos determinantes que ensejaram a elaboração das propostas, o Anteprojeto destaca a presença de uma lacuna legislativa de grande relevância no contexto normativo brasileiro referente a essa matéria, a qual se reflete em duas questões primordiais:

O primeiro problema diz respeito à própria eficiência investigativa dos órgãos brasileiros, visto que a falta de adequação aos padrões internacionais de segurança quanto ao fluxo e ao tratamento de dados obsta a integração do Brasil com órgãos de inteligência e de investigação de caráter internacional (v.g., INTERPOL), obstando o próprio acesso a bancos de dados e a informações relevantes, e coloca o uso de aplicações tecnológicas em segurança pública e a adoção de técnicas modernas de investigação sob questionamento de sua validade jurídica. Em segundo lugar, há um enorme déficit de proteção dos cidadãos, visto que não há regulação geral sobre a licitude, a transparência ou a segurança do tratamento de dados em matéria penal, tampouco direitos estabelecidos ou requisitos para utilização de novas tecnologias que possibilitam um grau de vigilância e monitoramento impensável há alguns anos. Apesar do crescimento vertiginoso de novas técnicas de vigilância e de investigação, a ausência de regulamentação sobre o tema gera uma assimetria de poder muito grande entre os atores envolvidos

(Estado e cidadão). Nesse contexto, o titular dos dados é deixado sem garantias normativas mínimas e mecanismos institucionais aplicáveis para resguardar seus direitos de personalidade, suas liberdades individuais e até a observância do devido processo legal (BRASIL, 2022).

É importante destacar que a APL, incorpora influências da LGPD, mantendo uma aderência estrita aos princípios que norteiam a interpretação e regulamentação do tratamento, uso e coleta de dados, conforme estipulado no art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018). Além disso, a APL tem por objetivo definir normas gerais sobre tratamento de dados no âmbito da segurança pública e investigação penal e assegurar a preservação dos direitos dos titulares em relação ao acesso às informações relacionadas ao tratamento de dados (ARÁUJO, 2023, p. 39).

Como base no Anteprojeto da LGPD Penal (BRASIL, 2022) no âmbito da implementação de câmeras de videomonitoramento de uso individual, no capítulo VII, intitulado como "tecnologias de monitoramento e tratamento de dados de elevado risco" dispõe que esse tipo de tecnologia deve estar prevista em legislação específica que autorize sua utilização, para isso, definindo os direitos dos titulares e fundamentadas em relatório de impacto de vigilância. Esse relatório de vigilância deve ser composto por uma avaliação de risco da atividade, compondo a descrição clara e precisa dos dados envolvidos, bem como, a finalidade do tratamento e a quantidade de terceiro atingidos (ARÁUJO, 2023, p. 40).

Ainda quanto a legislação específica, deve estar acompanhada de uma avaliação de impacto regulatório, que será fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo responsável pela emissão de diretrizes para o uso dessas tecnologias, além disso, deverá publicar um relatório anual sobre o uso das tecnologias de vídeo monitoramento no âmbito da segurança pública e deverá realizar auditoria frente a denúncias de descumprimento da norma (ARAÚJO, 2023, p. 41). Em síntese, conforme a proposta apresentada no anteprojeto, para a implementação das câmeras funcionar, deverá ser acompanhada de lei específica, relatório de impacto de vigilância, sendo o CNJ responsável pela fiscalização (ARAÚJO, 2023, p. 42).

Além disso, conforme sugerido pela APL, é essencial que as câmeras utilizadas pelas forças policiais sejam operadas de forma individualizada, com a exigência de uma legislação específica que inclua análise de impacto regulatório e a criação de um Relatório de Impacto na Proteção de Dados Pessoais. No que diz respeito à

segurança e confidencialidade dos dados, o artigo 36 estabelece uma extensa lista de medidas a serem implementadas para controlar e operar dados pessoais, visando protegê-los contra possíveis violações, como o controle de acesso aos dispositivos, gerenciamento de usuários e restrição ao acesso aos dados (BRASIL, 2022).

Dessa forma, é evidente que a introdução das câmeras corporais nas forças de segurança requer uma regulamentação específica que aborde o processamento de informações com a finalidade de garantir a segurança pública. A futura legislação deve abranger medidas que sejam proporcionais e estritamente necessárias para servir ao interesse público, respeitando o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular dos dados, conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo 1º da LGPD.

É fundamental ressaltar que atos normativos supralegais, como decretos, regulamentos, regimentos, portarias, entre outros, não constituem uma base adequada para justificar uma intervenção estatal na esfera individual protegida por um direito fundamental (VIANA; MONTENEGRO; GLIZER, 2020, p. 18). Em um Estado democrático de Direito, a intervenção estatal nesses casos deve estar estritamente alinhada com a Constituição e os princípios fundamentais, garantindo assim a preservação e respeito dos direitos fundamentais do indivíduo.

3.1.2 Direito à Privacidade

O direito à privacidade desempenha um papel fundamental na sociedade, garantindo a proteção das informações e a preservação de dados pessoais. No entanto, quando se trata do uso de câmeras corporais na atividade policial, surge um dilema complexo. Por um lado, as câmeras corporais têm o potencial de promover a transparência e a responsabilização dos policiais, documentando interações com a sociedade e fornecendo evidências relevantes de modo imparcial, por outro lado, pode ser o fator de risco para violação à privacidade (LORENZI, 2021, p. 45).

A análise dessa questão é essencial, uma vez que a proteção de dados têm implicações significativas na sociedade contemporânea por representarem uma parte integrante da personalidade do indivíduo, merecendo tutela jurídica adequada para garantir sua liberdade e igualdade (MENDES, 2007, p. 70). Nessa perspectiva, o

direito à privacidade é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 no art. 5, X (BRASIL, 1988), bem como, previsto no art. 21 do Código Civil de 2002 Lei 10.406 (BRASIL, 2022) e em outras normas que integram o bloco constitucional.

Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, pág. 2020) enxerga uma concepção da privacidade como um aspecto essencial da liberdade e da identidade quanto a pessoa humana:

Privacidade, então, deve ser vista antes de tudo como exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo.

De acordo com André de Carvalho Ramos:

O direito à privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros (RAMOS, 2016, p. 565).

Conforme Tércio Sampaio Ferraz Junior:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar-só, não exclui o segredo e a autonomia.[...]

Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 442)

Ainda de acordo com o autor, o direito fundamental à privacidade e a preservação de dados pessoais, são alicerces essenciais da cidadania em si. A confidencialidade está intrinsecamente relacionada à proteção do indivíduo e é um princípio cujo teor

valorativo abrange a eliminação do exercício arbitrário, não apenas por parte da sociedade, mas também e, sobretudo, pelo Estado, que só pode agir em conformidade com a estrutura normativa que o governa (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 457).

Apesar de ser um direito fundamental expresso na Constituição Federal, os direitos e as garantias fundamentais não são absolutos, encontram limites nos demais direitos consagrados na Constituição, entretanto, a relativização desses direitos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (GONÇALES, 2021, 69-70). Nesse contexto, Flávio Tartuce (2014, p. 166- 167), com base na teoria da ponderação, afirma que o direito à privacidade não é absoluto e deve ser ponderado em relação a outros princípios constitucionais.

O emprego de câmeras na atividade policial implica em um sopesamento do direito à privacidade dos cidadãos, o qual é relativizado frente a necessidade de garantir o direito à segurança (ARAÚJO, 2023, p. 46). Para evitar violações a esses direitos, é necessário estabelecer diretrizes de proteção e controle de acesso às imagens, bem como, políticas para definir quando deverão ser utilizadas e o prazo para que essas imagens fiquem armazenadas.

Após as considerações acima, não há violação a vida privada ou intimidade do agente de segurança pública quando este está no exercício da sua função, uma vez que, está atuando, nesse momento, como uma extensão da personificação do Estado (*longa manus* estatal), não havendo interferência ou violação dos direitos da personalidade (BONATO, 2022, p. 3). Em relação às pessoas que aparecem nas imagens, também não há nenhum tipo de violação, considerando que as imagens não serão divulgadas ou objeto de publicidade, permanecendo apenas sob custódia das autoridades (ARAÚJO, 2023, p. 46).

Cabe ressaltar que em casos de crimes sexuais ou envolvendo grupos vulneráveis como crianças, podem-se estabelecer normas específicas para gravação por se tratar de dados sensíveis (BONATO, 2022, p. 57). Nessa perspectiva, a classificação dos dados sensíveis surgiu da observação de que o armazenamento, processamento e compartilhamento de certos tipos de informações podem representar uma ameaça mais significativa à integridade da personalidade do indivíduo.

Isso ocorre especialmente quando esses dados são utilizados de forma discriminatória, o que pode resultar em sérias violações dos direitos individuais

(MENDES, 2007, p. 70). Para esse tipo de situação, o tratamento deve ser estabelecido de modo mais criterioso, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a prevenção de abusos, principalmente, diante da preocupação com a invasão não autorizada e a divulgação indevida desses dados, devendo haver a ponderação entre privacidade e segurança, realizada com sensatez e em conformidade com princípios éticos e legais.

3.1.3 Princípios da administração pública

A administração pública desempenha um papel fundamental na garantia da ordem e segurança na sociedade, sendo responsável por inúmeras funções que impactam diretamente a vida dos cidadãos. A atividade policial, como um dos componentes essenciais da segurança pública, está sujeita a princípios que visam assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência em sua atuação. Neste tópico, será explorada a relação de alguns princípios do direito administrativo dentro da perspectiva temática do uso de câmeras corporais na atividade dos agentes de segurança pública.

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, por serem entidades estatais, encontram sua orientação nos princípios legais delineados no ordenamento jurídico nacional. Tais preceitos estão previstos em um capítulo específico da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Capítulo VII, intitulado "Da Administração Pública," que tem início no artigo 37. Este capítulo enumera os princípios fundamentais que devem direcionar todas as ações administrativas realizadas pelos agentes que compõem a administração pública direta e indireta (TRINDADE; TRINDADE; WILLWERS, 2022, p. 133).

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

O princípio da publicidade parte da premissa que proíbe edição de atos secretos pelo poder público, devendo a Administração atuar de modo que o cidadão tenha acesso ao que acontece com seus direitos, ou seja, a finalidade do princípio da publicidade é o conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa (CARVALHO, 2018, p. 73). Assim, a utilização de câmeras corporais está em sintonia com este princípio, de modo que as gravações de vídeo podem ser disponibilizadas para a avaliação do público, o que contribui para o reforço da confiança da sociedade nas instituições de segurança pública.

No que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa, diferentemente da moral comum, trata-se um princípio jurídico o qual não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, "mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração" (MAZZA, 2023, p. 203). A utilização desses dispositivos colabora para a promoção da moralidade, uma vez que coíbe comportamentos inapropriados por parte dos agentes de segurança, tendo em vista que estão cientes de que suas ações estão sob registro e passíveis de escrutínio público.

De acordo com Matheus Carvalho (2018, p. 77) o princípio da eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos, sendo uma atuação eficiente da administração pública, aquela realizada com presteza e com um bom desempenho. É a busca por melhores resultados práticos com menos desperdícios, beneficiando toda a coletividade. Desse modo, o uso das câmeras pode contribuir para a eficiência da polícia, ao proporcionar evidências mais objetivas e claras, bem como, reduzir o número de reclamações infundadas, otimizando o uso de recursos para movimentar a máquina jurisdicional e com diligências para fins de investigação.

Quanto ao princípio da legalidade, conforme afirma José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 85), toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sendo, a atividade é ilícita. Mazza (2023, p. 66) afirma que o princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a toda sociedade.

Partindo desta concepção de legalidade, a integração das câmeras corporais na atividade policial desempenha um papel relevante na promoção da legalidade, na medida em que documenta as ações dos agentes e garante a conformidade das práticas policiais com a legislação. Nesse sentido, ao adquirirem a consciência de que estão sob vigilância, surge uma expectativa de "melhoramento" no comportamento do policial, o que viabiliza o cumprimento daquilo que está autorizado por lei, evitando, desse modo, abusos de autoridade e condutas violentas.

Por fim, quanto ao princípio da impessoalidade, José Santos Carvalho Filho (2019, p. 94) conceitua como:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

O princípio da impessoalidade delimita um compromisso com a imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo a ocorrência de discriminações ou favorecimentos injustificados a particulares no exercício da função administrativa (MAZZA, 2023, p. 202). Nesse contexto, uma vez que os registros de vídeo tratam todos os indivíduos de maneira igual, reduzindo a possibilidade de tratamento discriminatório ou favorecimentos de classes, coloca todos em um mesmo plano, sem espaços para privilégios ou favorecimentos injustificados.

Portanto, após o paralelo traçado entre a incorporação de câmeras corporais na atividade policial e os princípios que regem a administração pública, é possível concluir que os dispositivos podem ser verdadeiros aliados da Administração, desde que seja implementada de forma transparente, eficaz e em estrita observância dos parâmetros legais. Ao obedecer a esses preceitos, as câmeras corporais concorrem para o desenvolvimento de uma administração pública mais responsável, confiável e voltada ao bem-estar da coletividade como um todo.

3.2 A RELEVÂNCIA PARA O JUDICIÁRIO

A utilização de câmeras corporais na atividade policial é uma temática de crescente relevância para o judiciário, uma vez que esse avanço tecnológico desempenha um papel crucial na busca por maior transparência, responsabilização e justiça no sistema jurisdicional (ROLIM; CHESINI; MANZANO, 2023, p. 17). Além disso, as câmeras corporais são dispositivos que permitem a captação de imagens e áudio durante as interações entre policiais e cidadãos, que podem ser utilizadas como meio de provas em processos judiciais ou administrativos (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 246).

As gravações de câmeras corporais têm se mostrado como uma evidência valiosa em processos judiciais, fornecendo uma visão completa das situações em questão, ajudando a esclarecer o que realmente ocorreu. No entanto, é essencial garantir a integridade e autenticidade dessas gravações para que sejam admitidas como prova. Além disso, é importante educar os juízes e advogados sobre como interpretar adequadamente as imagens e áudios.

3.2.1 Validade como meio de prova

As gravações feitas através das câmeras corporais, podem ser reconhecidas como meio de prova, além disso, podem contribuir para melhorar significativamente a qualidade das provas que os policiais capturam para investigações e processos judiciais (ROLIM; CHESINI; MANZANO, 2023, p. 27). As imagens possibilitam voltar no passado para verificar como os fatos aconteceram, possibilitando esclarecer com precisão ocorrências de crime, conseqüentemente, protegendo os policiais de falsas acusações e os responsabilizando quando houver abuso de autoridade (GARRICK, 2021, p. 17).

Em ocorrências de crime, como confrontos armados, as câmeras devem ser recolhidas logo após o acontecimento do fato, uma vez que, é de extrema importância para preservar a cadeia de custódia das provas (JUNIOR, 2022, p. 11). Isso serve para que seja preservada a prova produzida, e evitar com que as imagens sejam editadas ou apagadas, prejudicando, desse modo, a sua autenticidade para processo

ou que eventualmente, seja capaz de influenciar no convencimento do magistrado de forma equivocada.

Para entender um dos objetivos principais do uso de câmeras na atividade policial, que consiste em obter evidências, é essencial entender o significado do termo "prova". De acordo com Freddie Didier Jr. (2021, p. 52), o conceito de prova é dividido em três conceitos. Primeiro, diz respeito ao próprio ato de provar determinada coisa; o segundo, é relacionado com o meio da prova propriamente dito; por fim, terceiro e último, é soma dos meios de provas empregados com os atos para formar o convencimento judicial, ou seja, é a soma de todo arcabouço probatório.

Antônio Alberto Machado (2014, p. 457) afirma que a prova é:

Uma atividade que está vinculada à busca da verdade, ou seja, busca daquilo que é certo e que, portanto, reúne os atributos e probidade. A prova é, no fundo, uma tentativa de reconstrução da verdade. E buscar a verdade é talvez uma das mais angustiantes tarefas do homem, já que nem sempre os juízos humanos são capazes de atingir a realidade com absoluto grau de certeza.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 235)

(...) é um termo derivado do latim - *probatio*, significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar - *probare* -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Ainda conforme o autor, a descoberta da verdade é relativa, pois o que pode ser verdadeiro para um não pode ser verdadeiro para o outro, portanto, o objetivo da parte no processo é convencer o magistrado através do raciocínio que a sua versão dos fatos, narrados na petição, se deram com base na realidade concreta dos acontecimentos. A busca empreendida não se direciona a uma verdade absoluta, mas, em vez disso, almeja uma verdade de caráter histórico, a qual estabelece uma correlação entre os eventos que compõem o "*thema probandum*" e a concepção que se forma acerca da realidade dos acontecimentos.

Corresponde então a uma verdade processual, construída em torno da narrativa fática delimitada no âmbito do processo, sempre por provas produzidas pelas partes, respeitando os princípios que norteiam a atividade probatória (MACHADO, 2014, p.

459). Cabe ressaltar que em regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, entretanto, pode-se inverter o ônus da prova quando o réu alegar, em seu benefício, alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade (NUCCI, 2023, p. 238).

A finalidade da prova no processo "é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso, busca-se a *verdade processual*, ou seja, a verdade atingível ou possível" (NUCCI, 2023, p. 237). Para Antônio Alberto Machado (2014, p. 470) a finalidade da prova não é apenas formar o convencimento do magistrado, mas destina-se também a produzir o convencimento das partes, buscando a solução do litígio, bem como, uma definitiva pacificação do litígio, proporcionando vantagens para ambos os lados (interessados e para atividade jurisdicional).

No Brasil, foi adotado pelo Código de Processo Penal o princípio da liberdade probatória, conforme Renato Brasileiro de Lima explica (2020, p.715):

Por conta dos interesses envolvidos no processo penal – de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu *ius libertatis*, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do *jus puniendi*, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais – adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados.

Apesar disso, a Constituição Federal veda em seu artigo 5, LVI (BRASIL, 1988) a admissão de provas obtidas por meios ilícitos, incluindo métodos como a tortura, interceptações não autorizadas e invasões de domicílio, entre outras práticas e no art. 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). As provas obtidas através de meios ilícitos devem ser afastadas pela "Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados" prevista no § 1º do art. 157 do CPP, uma vez que, de nada adianta dizer que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, se essa ilicitude também não se estender às provas que dela derivadas (LIMA, 2020, p. 689).

Respeitadas a situações em que são admitas as provas, as imagens obtidas durante as gravações de operações seriam um meio de prova admitido no processo para formar o convencimento do magistrado da ocorrência de determinado fato. As imagens podem ser consideradas como um meio de prova jurídica, podendo comprovar um fato ou uma verdade, bem como, são capazes de gerar diversas interpretações

sobre determinado fato que variam de acordo com o lado da moeda em que se deseja proteger (FABER, 2022, p. 54).

Nesse sentido, Leonardo Queiroz Lorenzi (2021, p. 39) é enfático ao afirmar “que as gravações são capazes de oferecer uma maior segurança sobre os fatos ocorridos, visto que proporcionam maior imparcialidade e verossimilhança com a realidade”. Portanto, das imagens registradas pelas câmeras corporais, é plenamente possível se aproximar da verdade real, através da observação minuciosa dos fatos, sendo possível construir uma narrativa lógica através do conteúdo das gravações, capazes de elucidar a forma como ocorreram os fatos e as circunstâncias, possibilitando que o magistrado chegue a sentença de maneira mais fácil, desde que, sejam preservados os princípios do contraditório e ampla defesa que serão melhor abordados no próximo tópico.

3.2.2 Presunção absoluta ou relativa de veracidade

A presunção de veracidade de imagens obtidas por câmeras corporais, no processo penal, é um ponto relevante dentro da perspectiva temática abordada neste trabalho. Inicialmente, é indispensável destacar que a presunção de veracidade das imagens captadas por esses dispositivos não deve ser absoluta, visto que, existem aspectos que devem ser considerados como a autenticidade e a integridade das imagens, bem como, assegurar os princípios do contraditório e a ampla defesa durante a formação da culpa.

A presunção de autenticidade das imagens no contexto do processo penal deve ser devidamente ponderada à luz das garantias do devido processo legal, do princípio da presunção de inocência e do contraditório, sendo indispensável garantir à parte acusada a oportunidade de contestar não apenas a veracidade das imagens, mas também sua interpretação e contexto, possibilitando-lhe a apresentação de contraprovas e o questionamento da idoneidade do material apresentado. Apesar da proximidade com a realidade dos fatos, o magistrado deverá debruçar-se sobre todo arcabouço probatório produzido no processo, para daí, formar seu convencimento sobre a situação fática (LORENZI, 2021, p. 40)

Isso ocorre visto que as imagens vão ser colecionadas as peças que integram o inquérito policial, tendo caráter meramente informativo, já que o objetivo seria apenas fornecer ao titular da ação penal, elementos suficientes para oferecer a denúncia ou queixa crime (MACHADO, 2014, p. 120). Desse modo, conforme o autor, nesse momento, as imagens não teriam propriamente caráter de prova mas seriam apenas elementos informativos acerca do crime e sua autoria.

Ademais, segundo Antônio Alberto Machado (2014, p. 121) o inquérito policial tem caráter meramente inquisitório, ou seja, os elementos colhidos neste momento não se submetem ao crivo da ampla defesa e do contraditório, sendo colhidos de maneira unilateral, portanto, sem o rigor e a credibilidade de prova autêntica. Por tais razões, o autor considera que deve ser considerado relativo o valor probante do inquérito, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação, conforme vedação expressa do art. 155 do CPP (BRASIL, 1941)

Diante disso, não poderia ser admitida uma condenação criminal baseada exclusivamente nos elementos produzidos durante o inquérito policial, havendo a necessidade de serem ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (MACHADO, 2014, p. 121). Desse modo, as imagens que foram colecionadas durante o inquérito, deverão, posteriormente, serem ratificadas em juízo, caso estabeleçam correlação com as demais provas produzidas no processo (depoimento de testemunhas, interrogatório das partes etc.).

A regra é que o inquérito possui um valor probatório relativo, o que implica que os elementos probatórios nele coletados, como as imagens registradas pelas câmeras corporais, não têm a capacidade de, por si sós, sustentar uma eventual condenação. Todavia, essa regra não exclui a possibilidade do juiz proferir uma sentença condenatória, embasando suas convicções em alguns desses elementos probatórios presentes no inquérito. Importante destacar que o magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente com base nesses elementos, sendo necessário que as provas produzidas ao longo do inquérito possuam um grau de consistência compatível com as demais provas produzidas no curso do processo (MACHADO, 2014, p. 122).

Por fim, é importante destacar, conforme afirma Machado (2014, p. 122) que o magistrado não está impedido de absolver um acusado com base exclusivamente nas provas apresentadas no inquérito, conferindo, nesse contexto, um valor probatório

absoluto a essas evidências. Nesse sentido, o inquérito, conforme afirmado pelo autor, adquire fundamentalmente um valor probatório relativo no contexto de uma eventual condenação, possibilitando a decisão absolutória apoiar-se unicamente em elementos indiciários, especialmente quando houver dúvida acerca da culpabilidade do acusado.

Em síntese, a presunção de veracidade das imagens captadas por câmeras corporais no processo penal deve considerar aspectos como autenticidade, integridade, contraditório e ampla defesa, destacando que o inquérito policial, que comumente coleta essas imagens, detém valor probatório relativo. O magistrado, ao proferir uma sentença condenatória, deve basear-se em provas ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assegurando coerência e consistência no conjunto probatório, evitando quaisquer dúvidas razoáveis quanto à culpabilidade do acusado. Portanto, a presunção de veracidade das imagens, embora relevante, é essencialmente relativa para sustentar uma condenação, sendo imprescindível respeitar os princípios do devido processo legal e da justiça.

3.2.3 Análise de Jurisprudência

Este tópico do trabalho será dedicado exclusivamente à apresentação de jurisprudências recentes que são pertinentes ao tema de estudo. Especificamente, será abordada a questão da admissibilidade de imagens como meio de prova e sua pertinência na formação da culpa, decisões que impõem a implementação de dispositivos de gravação, bem como aquelas que desobrigam tal medida devido aos custos elevados para isso. Além disso, serão elucidados os principais fundamentos que embasaram as decisões jurisprudenciais.

Na decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus número 598.051 – SP, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu diretrizes específicas para a atuação das Forças de Segurança Pública em situações em que se faz necessário o ingresso em uma residência mediante autorização do morador. Uma das determinações é que se proceda ao registro da diligência, em áudio e vídeo, visando conferir solidez ao sistema probatório, de modo que não deixe dúvidas acerca da legalidade da ação estatal como um todo e, principalmente, quanto ao consentimento voluntário do morador para realização da busca domiciliar (BRASIL, 2020).

Da mesma maneira, o Habeas Corpus número 616.584, julgado na data de 22 de junho de 2021 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vinculou a questão da legalidade da prova e da autorização para o ingresso em uma residência, sob quaisquer circunstâncias, à exigência de que a operação seja registrada em formato de áudio e vídeo, e que essa evidência seja conservada ao longo de todo o desenrolar do processo (BRASIL, 2021). No mesmo sentido, ocorreu também o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial sob o número 1.865.363 – SP (BRASIL, 2021), julgado na data de 29 de junho de 2021, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual o entendimento anteriormente mencionado foi mantido.

O entendimento firmado pelo STJ, determinou que os Estados devam equipar e treinar seus policiais no período de um ano, uma vez que todas diligências que sejam necessárias à quebra da privacidade e intimidade (violação do domicílio), a legalidade da prova estará vinculada estritamente ao consentimento do morador que terá que ser comprovado pelo policial (SOARES; POGINELO, 2021). Não atendido esse pressuposto de validade, acarretará na ilicitude das provas, tal como das demais provas que dela se originaram (teoria da árvore dos frutos envenenados), sem eventual prejuízo do agente público que tenha realizado a diligência (BRASIL, 2021, p. 6)

O entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que os estados devem providenciar o equipamento e treinamento adequado para seus policiais dentro de um prazo de um ano. Isso se justifica, uma vez que, em todas as diligências que envolvam a quebra da privacidade e intimidade – ou seja, a violação do domicílio –, a legalidade da prova estará intrinsecamente vinculada ao estrito consentimento do morador, o qual deve ser comprovado pelo agente policial (SOARES; POGINELO, 2021).

Com base no entendimento consolidado, a ausência do cumprimento desse requisito de validade, resultará na ilicitude das provas para o processo, assim como das demais evidências delas decorrentes, em conformidade com a teoria da "árvore dos frutos envenenados". É importante destacar que isso ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade do agente público que conduziu a diligência (BRASIL, 2021, p. 6). É possível enxergar as decisões como progressistas e atentas à realidade da sociedade, principalmente, frente a evolução da tecnologia e a mudança constante da realidade social (OLIVEIRA, 2021, p. 23).

Apesar da relevância da temática abordada na decisão, que se mostra de extrema importância frente à realidade contemporânea, o procedimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um julgamento de Habeas Corpus individual, não possui eficácia geral (*erga omnes*) e vinculante. Portanto, essa decisão não impõe a obrigatoriedade de que os agentes de segurança realizem a gravação das diligências, tampouco exige que os tribunais inferiores e juízes reconheçam a ilicitude da prova quando não houver registros visuais das buscas domiciliares (OLIVEIRA, 2021, p. 7).

Nesse sentido, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal (APR 5092415-33.2022.8.24.0023), em 16 de maio de 2023, envolvendo crimes contra a saúde pública, especificamente o tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), após a sentença de procedência da denúncia, a defesa interpôs recursos. Inicialmente, alegou-se a nulidade do flagrante devido à não utilização de câmera corporal, argumento que foi afastado, uma vez que a dinâmica dos fatos foi esclarecida pelos depoimentos uníssomos e coerentes dos policiais militares envolvidos na diligência, demonstrando que havia provas suficientes para a condenação, não existindo, portanto, obrigação legal de gravar a ocorrência com câmeras da polícia militar (SANTA CATARINA, 2023)

Já existem decisões que demonstram a efetividade das imagens registradas por câmeras corporais como elementos coadjuvantes na formação da culpa, assim afastando eventuais alegações relativas à fragilidade probatória e preservando a integridade da sentença. Nesse sentido, na Apelação nº 5011490-79.2020.8.24.0036 julgada pelo Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgada na data de 02 de maio de 2023, reconheceu indícios suficientes da materialidade e autoria do crime de tentativa de roubo com nas imagens registradas pelas câmeras corporais (SANTA CATARINA, 2023).

Por outro lado, há decisões afastando provas do processo obtidas de maneira ilícita conforme previsto no art. 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 237) uma prova conseguida através de uma infração à norma penal, como uma confissão obtida por emprego de tortura ou alcançada através de violação da norma processual penal, como um laudo produzido por um só perito não oficial, constituem provas ilícitas e devem ser

desentranhadas do processo, bem como, as que dela se originaram, art. 157 § 1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* 2160426-49.2023.8.26.0000 na data de 10 de agosto de 2023, reconheceu a ilicitude da confissão do impetrante obtida de maneira informal pelos policiais militares através das imagens registradas pelo dispositivo, desentranhando a prova dos autos (SÃO PAULO, 2023).

Por fim, recentemente, após o falecimento do soldado Tobias de Aguiar da Rota, foi iniciada a Operação Escudo na Baixada Santista, no Guarujá, estado de São Paulo, em julho deste ano, estendendo-se por um período de 40 dias e resultando no óbito de 28 indivíduos (CONJUR, 2023). De acordo com uma matéria divulgada no portal Agência Brasil, pela jornalista Letycia Bond (2023), essas mortes desencadearam uma significativa onda de indignação na comunidade, diante disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a organização Conectas de Direitos Humanos, ajuizaram uma ação com o intuito de requerer a adoção de câmeras nos uniformes dos policiais. O Ministério Público de São Paulo (MPSP) também se posicionou favoravelmente a essa medida.

As entidades que ajuizaram o pedido alegaram que a ação da PM foi uma espécie de "vingança institucional" (CONJUR, 2023). O pedido liminar, foi concedido pelo juiz Renato Augusto Pereira Maia da 11ª Vara da Fazenda Pública da capital, nos autos da ação civil pública número 1057956-89.2023.8.26.0053, e após recurso interposto pelo Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos de número 2252498-55.2023.8.26.0000, julgado em 22 de setembro de 2023, relatoria do Desembargador Ricardo Anafe (BRASIL, 2023).

A decisão que revogou a liminar que impunha a obrigatoriedade do uso de câmeras nos uniformes dos policiais militares do estado, com o propósito de prevenir abusos, foi fundamentada com base em argumentos que enfatizaram o potencial prejuízo irreparável à ordem econômica e à economia popular. O Desembargador responsável pelo caso justificou que o prazo estabelecido para a implementação do dispositivo, fixado em 3 meses, não permitiria a realização de um processo de licitação adequado e acarretaria em custos significativos para os cofres do governo do estado de São

Paulo, variando entre R\$ 330 milhões e R\$ 1,073 bilhão, o que tornaria, por sua vez, inviável a instalação do dispositivo a curto prazo (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

4 OS IMPACTOS DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA ATIVIDADE POLICIAL

A análise dos impactos das câmeras corporais na atividade policial é um tema crucial para entender se esses dispositivos são capazes de produzir efeitos positivos na atividade policial. Primeiramente, é necessário analisar dados e estudos que tenham indícios que apontem que a implementação dessas câmeras está associada a uma redução no uso da força e uma diminuição das queixas contra a polícia. Essas informações são fundamentais para avaliar o impacto das câmeras na relação entre a polícia e a comunidade.

Além disso, é importante compreender as percepções tanto da sociedade quanto dos próprios policiais em relação à adoção desses dispositivos. As opiniões e atitudes em relação às câmeras podem variar e devem ser consideradas na análise do seu impacto na conduta policial. Outro ponto relevante é avaliar se o uso das câmeras tem algum efeito negativo na atuação dos agentes, por exemplo, pode haver preocupações sobre uma possível hesitação em situações de confronto devido à consciência de que suas ações estão sendo registradas.

Em resumo, a investigação sobre o uso de câmeras corporais pela polícia envolve diversos aspectos, incluindo análise de dados, percepções da sociedade e dos policiais, e possíveis efeitos negativos. Essas considerações serão abordadas durante o capítulo, visto que, são cruciais para avaliar se as câmeras corporais estão cumprindo seu propósito de promover uma polícia mais transparente, responsável e confiável.

4.1 PROGRAMA OLHO VIVO

Em 2020, diante de cenário de alta na letalidade no Estado de São Paulo, a Polícia Militar (PMESP) passou a adotar medidas para tentar conter o avanço no número de mortes causadas em situações de confronto policial, fazendo o lançamento do Programa Olho Vivo, que introduziu câmeras operacionais portáteis no fardamento dos policiais (MONTEIRO et al, 2022, p. 10). O programa é um dos pioneiros no Brasil, e além de visar à redução do emprego da força em operações policiais, buscou

ampliar a capacidade operacional da instituição, o que, de certo modo, confere maior legitimidade perante a opinião pública e o quadro de servidores internos (FBSP, 2023, p. 11).

De acordo com Monteiro *et al* (2022, p. 11), a iniciativa do programa em equipar a instituição com câmeras corporais teve como objetivos principais além da redução do uso excessivo da força, o aperfeiçoamento do arcabouço probatório coletado durante ocorrências policiais, o uso das gravações para aperfeiçoar as técnicas dos agentes de segurança, bem como, aumentar a transparência e a legalidade da PMESP. Desse modo, consoante o autor, a tecnologia possui o potencial de aprimorar o comportamento policial, tal como a concepção de prestação de contas e transparência, o que, por sua vez, contribui para melhorar a imagem da polícia perante a sociedade.

O programa, inicialmente, no mês de agosto de 2020, introduziu 585 Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) no fardamento de três batalhões da Polícia Militar na região metropolitana do estado (DE LIMA, 2022, p. 15); posteriormente, após o sucesso do teste inicial, mais 2.500 câmeras foram distribuídas entre 18 novos batalhões, reconhecidos por terem índices elevados de uso de força. O programa passou ainda por três etapas subsequentes: em fevereiro de 2022, com a distribuição de aproximadamente 2.500 câmeras; em abril do mesmo ano, quando mais 2.500 unidades foram alocadas; em agosto de 2022, houve a introdução de mais 1.905 câmeras, culminando em um total aproximado de 10 mil câmeras até esta data (MONTEIRO *et al*, 2022, p. 10)

De acordo com o relatório de pesquisa elaborado pelo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas (MONTEIRO *et al* 2022, p. 21) com base nos dados analisados a partir do Programa Olho Vivo, foi possível constatar que houve uma redução no percentual de casos de uso da força policial, em especial de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) nas unidades que receberam o equipamento. Com base nos dados, comparando com as demais unidades que não receberam as câmeras corporais, houve uma redução de 57% do número de mortes, além disso, não foram encontradas evidências de que as câmeras estão ligadas a uma possível redução do esforço policial, na verdade, houve um aumento no número de flagrantes nas unidades que foram implementados os dispositivos (MONTEIRO *et al*, 2022, p. 21).

Ainda de segundo os dados obtidos pela pesquisa, houve um aumento nas queixas no sistema da Polícia Militar de casos envolvendo violência doméstica e ocorrências de menor potencial ofensivo. Conforme a pesquisa, esses dados indicam que as câmeras corporais desempenham um papel significativo em reforçar a percepção dos policiais de que estão sendo supervisionados, uma vez que as imagens geradas pelos dispositivos, ampliam consideravelmente a capacidade de monitorar a conformidade com os protocolos policiais (MONTEIRO *et al*, 2022, p. 21).

4.2 DEBATES SOBRE EFICÁCIA

As câmeras corporais surgiram como uma alternativa para reduzir o uso indevido do uso da força policial e, conseqüentemente, diminuir a ocorrência de atos de violência, bem como, para revestir as ações policiais com maior publicidade e transparência, além de possibilitar que os agentes sejam responsabilizados quando houver o descumprimento das normas legais ou dos regulamentos internos da própria corporação. Ocorre que, conforme afirmado por Cynthia Lum *et al* (2020), não há evidências suficientes que comprovem a eficácia desses dispositivos em relação a certos aspectos, existindo os mais variados tipos de resultados.

Isso suscita debates acerca da real eficácia desses dispositivos em relação ao cumprimento das funções para as quais foram concebidos. Existem estudos que indicam que os dispositivos são capazes apenas de reduzir o número de queixas e aumentar a incidência de multas não relacionadas às regras de trânsito, nada contribuindo na redução da violência policial (LUM *et al*, 2020). Por outro lado, há evidências que demonstram uma diminuição no número de mortes violentas provocadas por intervenções policiais, bem como, melhoramento na interação com civis, ao mesmo tempo em que não se verificam efeitos negativos no interesse de agir dos agentes, por receio de eventuais responsabilizações (MONTEIRO *et al*, 2022, p. 21).

4.2.1 Redução da violência policial

Conforme destacado por Cynthia Lum *et al* (2020), somente dois indicadores parecem demonstrar significância em relação à eficácia das câmeras corporais na atividade policial, sendo eles, a redução do número de queixas dirigidas aos agentes policiais e o aumento do número de multas aplicadas. No entanto, no que diz respeito ao uso da força policial, agressões direcionadas a policiais, prisões em flagrante, falta de interesse de agir por parte dos policiais e o número de denúncias civis, os resultados obtidos não revelaram relevância estatística, de modo que, se mostraram inconclusivas para efeitos práticos (LUM *et al.*, 2020).

Nas revisões de estudos conduzidas por Cynthia Lum *et al.* (2020), a redução do uso da força foi um dos aspectos mais analisados, principalmente devido à importância desse fator, considerado um dos principais objetivos para os quais as câmeras corporais foram desenvolvidas, qual seja a responsabilização dos agentes em caso de uso indevido da força. A análise de estudos feitos anteriormente, conforme a autora, concluíram os mais variados tipos de resultados, registrando aumento em alguns casos, em outros diminuição ou até mesmo a ausência de qualquer tipo de variação (LUM *et al.*, 2020).

A própria revisão conduzida por Lum *et al.* (2020) chegou a resultados divergentes, o que, de acordo com a autora, pode indicar que outros fatores, como a discricionariedade dos policiais ou o tratamento de dados, possam de alguma forma influenciar nos resultados da pesquisa. Nesse mesmo sentido, um estudo conduzido no Departamento de Polícia Metropolitana de Washington, nos Estados Unidos, que envolveu 2.224 agentes, chegou à conclusão de que as câmeras corporais não têm efeito sobre o uso da força, assim como nas reclamações feitas por cidadãos (YOKUM, *et al* 2017, p. 11).

Diferentemente dos achados anteriores, um estudo publicado em 2021 e fundamentado em dados oriundos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), realizado em uma região com uma taxa de homicídios três vezes superior à dos Estados Unidos e doze vezes mais elevada que a do Reino Unido, apresentou resultados positivos quanto à adoção dessa tecnologia (BARBOSA *et al*, 2021, p. 5). Concluiu-se por meio deste estudo que a implementação de câmeras corporais

resultou em uma significativa diminuição de aproximadamente 61,2% no uso da força em comparação ao período em que esses dispositivos não eram empregados (BARBOSA et al., 2021, p. 16).

Um relatório elaborado pelo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas, acerca dos efeitos do Programa Olho Vivo realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, concluiu que as câmeras corporais promoveram uma redução significativa no número de mortes violentas resultantes de intervenções policiais (MONTEIRO et al., 2022, p. 21). De modo semelhante, o Fórum de Segurança Pública (2022, p. 6), em um estudo sobre a letalidade policial, associou a diminuição do número de mortes em decorrência de intervenções policiais violentas à utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos agentes.

4.2.2 Dados que indicam efeitos positivos

Em contrapartida às conclusões incertas provenientes dos estudos anteriormente mencionados, no Brasil, onde a taxa de pessoas mortas pela polícia é de 2,9 a cada 100 mil habitantes, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 5), as câmeras corporais têm demonstrado resultados positivos na redução do uso da força policial. Em São Paulo, os resultados obtidos após a implantação do Programa Olho Vivo (POV) indicam uma redução considerável da letalidade policial (FBSP, 2023, p. 2019).

De acordo com Fórum de Segurança Pública (2023, p. 20), até o final do ano de 2022, 62 dos dos 135 batalhões da PMESP faziam parte do Programa Olho Vivo:

A adesão ao programa aconteceu aos poucos e cinco datas marcam a entrada de diferentes conjuntos de batalhões. Em agosto de 2020, as câmeras são adotadas nos três primeiros batalhões: 11º BPM/M, 13º BPM/M e 37º BPM/M, todos da Capital. Em junho de 2021, mais 15 batalhões passam a fazer parte do programa, incluindo três Batalhões Especiais de Polícia (BAEP) e o 1º Batalhão de Choque, a ROTA. Em janeiro de 2022, 16 batalhões aderem ao uso das câmeras e, em maio do mesmo ano, são incluídos mais 13 batalhões ao programa. Por fim, em agosto de 2022, mais 15 batalhões passam a utilizar as COP.

Com base nos dados obtidos, levando em consideração o período anterior a implementação do Programa Olho Vivo, no ano de 2019, até o período após a implementação do programa (2022), foi verificada uma redução de 62,7% nas mortes causadas por intervenções de policiais militares em serviço, sendo de 76,2% nos batalhões que compõem o programa, e de 33,3% nos batalhões que não utilizavam as câmeras corporais (FBSP, 2023, p. 20). Levando em consideração a pouca quantidade de equipamentos em operação, apenas 10 mil até o ano de 2022, a redução é notavelmente significativa.

Um gráfico elaborado pelo Fórum de segurança pública (2023, p. 21) demonstra o número de vítimas de intervenções policiais durante o serviço pela PMESP, mês a mês, tomando o ano de 2017 como referência. De acordo com os dados apresentados no gráfico, há uma redução no número de pessoas mortas pelas polícias a partir de maio de 2020, variando de 73 no mês de abril para 53 em maio e 32 em junho, no ano seguinte, após a implementação do programa, o número de mortes variou entre 10 e 20, chegando a um patamar inferior a 10 mortes por mês em 2022 (FBSP, 2023, p. 21).

De acordo com os dados apresentados na pesquisa conduzida pelo Fórum de Segurança Pública, em uma comparação entre batalhões que adotaram o dispositivo e aqueles que não o fizeram, concluiu-se que a redução do número de mortes ocasionadas por agentes policiais pode ser atribuída ao Programa Olho Vivo. O uso das câmeras corporais, de acordo com o FSBP (2023, p. 25), demonstrou ser responsável por evitar aproximadamente 184 óbitos entre os 62 batalhões participantes do Programa Olho Vivo desde o início de sua implementação em agosto de 2020 até dezembro de 2022.

Outro efeito positivo constatado pela pesquisa, após a implantação da tecnologia, foi a redução no número de policiais mortos no horário de serviço, passando de 18 em 2020 para 4 em 2021 e 6 no ano de 2022 (FBSP, 2023, p. 26). A pesquisa ainda identificou efeitos positivos no diz respeito ao perfil das vítimas, havendo uma redução entre 2019 e 2022 de 66,2% entre brancos e 64,3% entre negros, considerando que esses são os mais afetados pela violência policial, representando 84,1 % no ano de 2021, enquanto brancos 15,8% e amarelos 0,1% (FBSP, 2022, p. 10).

Portanto, os dados apresentados no Anuário de Segurança Pública indicam que as câmeras corporais são instrumentos com grande potencial para contribuir para a

redução da violência policial. É claro que cada realidade social deve ser levada em consideração para isso, no entanto, o fato inegável é que esses dispositivos contribuem significativamente para a diminuição do número de mortes resultantes de intervenções policiais, assim como do número de policiais mortos durante o horário de serviço no Estado de São Paulo onde foi implementado o Programa Olho Vivo.

4.2.3 Redução do esforço policial

A sensação de estar sob constante monitoramento pode resultar em um impacto negativo, fazendo com que o policial hesite em agir quando necessário para cumprir a lei, devido ao receio de possíveis responsabilizações criminais ou administrativas. Conforme as revisões de estudos conduzidas por Lum *et al* (2020), não se observa significância estatística nos resultados dessas pesquisas, que abrangem uma ampla variedade de resultados, o que gera incerteza em relação ao efeito negativo das câmeras corporais no que tange à prontidão policial em agir quando necessário.

No relatório elaborado pelo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getulio Vargas (MONTEIRO et al., 2022, p. 21) para avaliar a redução do esforço policial, utilizou como parâmetro o número de ocorrências de prisões em flagrante e registros de tráfico e porte de drogas e armas após o início do Programa Olho Vivo. Considerou-se no estudo que as alterações nos níveis de esforço policial, devido às câmeras corporais, resultariam em diferentes variações na frequência desses tipos de ocorrências nas unidades policiais.

De acordo com os resultados obtidos no relatório, o número de presos em flagrante não se alterou nas unidades que receberam as câmeras, bem como não houve redução nas ocorrências de tráfico de drogas. Ainda de acordo com o estudo, houve um aumento em relação aos registros de ocorrências de porte de drogas de 1,4 casos em média, o que equivale a 78% em relação ao período anterior ao uso das câmeras, além de um aumento médio de 0,3 nas ocorrências de porte de armas, 24% a mais do que no período base (MONTEIRO et al., 2022, p. 17).

Destarte, o comportamento policial após a implementação das Câmeras Corporais (COP) parece estar alinhado com a manutenção do padrão de crimes e da proatividade policial. Os estudos indicam que os policiais que adotaram as câmeras

não demonstraram uma redução significativa em seu esforço policial, sugerindo que a presença das câmeras não os desencorajou a agir quando necessário.

Isso pode ser atribuído ao fato de que as câmeras, ao invés de limitar a ação dos policiais, serviram como uma ferramenta de transparência e prestação de contas, fornecendo uma cobertura imparcial dos eventos; com resultado, os policiais continuaram a cumprir seu dever de manter a segurança pública e combater o crime, mantendo uma abordagem proativa.

4.3 OPINIÃO DO PÚBLICO E DOS POLICIAIS SOBRE O DISPOSITIVO

Os resultados de uma pesquisa realizada com 532 agentes Policiais Rodoviários Federais revelam que uma parcela significativa, 42,5%, acredita que o uso de câmeras acopladas ao uniforme tem o potencial de reduzir a violência policial e 10,5% tenha certeza que o dispositivo capaz de reduzir o uso da força, o que destaca a relevância percebida por parte dos agentes na utilização desses dispositivos como uma medida eficaz na mitigação da violência policial, bem como, para auxiliar na investigação (RICCIO et al., 2023, p. 13).

O major Robson Cabanas Duque, em sua tese de doutorado (2017, p. 160), apresenta uma pesquisa conduzida pelo Cel PM Ramos, a qual revelou que 78% dos policiais manifestaram o desejo de ter um desses dispositivos à disposição, e 77% afirmaram estar dispostos a utilizá-los. Segundo Duque, esses números refletem a confiança dos agentes em sua atuação e integridade ao exercerem suas funções nas ruas, bem como demonstram a convicção de que a tecnologia pode contribuir para preservar a imagem dos policiais contra falsas acusações, para promover transparência e legitimidade em suas ações perante seus superiores e a sociedade em geral.

De acordo com uma pesquisa realizada como parte da dissertação de mestrado conduzida por Carlota Ferreira Ramalhosa (2022, p. 48) sobre a percepção dos cidadãos em relação ao uso de câmeras corporais na atividade policial, os resultados apontam para uma percepção majoritariamente positiva. A pesquisa, que entrevistou 219 pessoas, revelou que a maioria dos cidadãos apoia a utilização dessa inovação tecnológica e, por conseguinte, sua implementação e apenas 11 (5%) não

expressaram apoio ao uso das câmeras corporais na atividade policial, enquanto 208 (95%) demonstraram apoio à adoção do dispositivo.

4.4 TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

As câmeras corporais não apenas representam uma maneira de reduzir a violência policial, mas também são dispositivos capazes de proporcionar benefícios no que se refere ao comportamento dos agentes policiais. Ao registrar continuamente as interações com o público, esse equipamento promove uma atuação policial mais transparente e legítima, uma vez que as imagens ficam disponíveis para esclarecer casos de abuso de autoridade ou uso indevido da força, possibilitando a responsabilização do agente público que não cumprir com os padrões de conduta esperados (JUNIOR, 2022, p. 10).

De acordo com Carlos Bonato Junior (2022, p. 10), a polícia, como um órgão que integra a administração pública, deve obrigatoriamente submeter-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Conforme o autor, em decorrência desses princípios, as ações policiais devem promover a transparência e a clareza dos atos, eliminando qualquer margem de dúvida quanto à atuação policial, contribuindo para esclarecer casos obscuros ou ambíguos e conseqüentemente, aumentando a confiança da sociedade na instituição policial.

Há evidências em alguns estudos que apontam para o potencial das câmeras corporais em ampliar a transparência e a percepção da legitimidade da atuação policial. Isso ocorre devido à tendência do policial em aprimorar seu padrão de comportamento, uma vez que está sendo gravado, gerando uma sensação de vigilância constante, o que, por sua vez, pode resultar em um receio de agir de forma indevida ou fora dos parâmetros legais, considerando que o policial tem a consciência de que as imagens poderão ser usadas para responsabilizá-lo por qualquer conduta ilegítima ou ilegal (LUM *et al*, 2020).

Dessa forma, de acordo com as pesquisas conduzidas por Lum *et al* (2020), a expectativa de aprimorar a transparência e a responsabilização, especialmente na investigação de condutas policiais questionáveis, como o uso de força letal, é considerada um dos principais motivadores para a adoção das câmeras corporais.

Essa transformação no comportamento policial tem o potencial de fortalecer a confiança dos cidadãos e aprimorar a responsabilidade, a legitimidade e a transparência da instituição, bem como, proteger os próprios agentes de acusações falsas.

De acordo com o Major Robson Cabanas (2017, p.134), os estudos conduzidos até o momento são unânimes ao evidenciar que a utilização de câmeras individuais contribui significativamente para fortalecer a confiança da população na polícia e, como resultado, promove a transparência e a legitimidade de suas ações. A possibilidade de análise pública das imagens de intervenções policiais impacta significativamente na avaliação do grau de responsabilidade do departamento de polícia, um objetivo almejado por todas as instituições policiais.

4.5 REDUÇÃO DE QUEIXAS CONTRA POLICIAIS

É plausível acreditar que a implementação das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) possa resultar em uma redução significativa no número de reclamações dirigidas aos agentes de segurança. Tal expectativa encontra respaldo na capacidade intrínseca desses dispositivos em promover uma melhora no comportamento tanto dos policiais quanto dos cidadãos envolvidos nas interações, exercendo uma influência positiva no que concerne às reclamações apresentadas, possibilitando uma diminuição notável das denúncias infundadas ou de caráter pouco substancial (MARCOLINO, 2022, p. 30).

João Carlos Bonato Junior (2022, p.12) afirma que a adoção de câmeras corporais tem o potencial de contribuir para a diminuição das queixas e denúncias infundadas dirigidas às forças policiais. Uma das razões para esse efeito está relacionada à filmagem das interações com o público, o que pode estimular tanto os policiais quanto os cidadãos a adotarem comportamentos mais apropriados, considerando que, as imagens podem ser utilizadas para responsabilizar qualquer ato criminoso ou ocasionar a abertura de um processo administrativo contra o agente de segurança.

Desse modo, ao ter ciência de que todos os eventos estão sendo registrados por câmeras, as denúncias falsas são desencorajadas, uma vez que poderiam ser facilmente refutadas mediante a simples análise das gravações, com possíveis

repercussões na esfera civil ou até mesmo consequências de ordem penal (JUNIOR, 2022, p. 12).

De acordo com Jean Guilherme De Oliveira Lima (2021, p. 13) as câmeras corporais demonstram eficácia na mitigação das queixas e reclamações apresentadas pelos cidadãos, contribuindo significativamente para a agilização dos procedimentos de resolução das demandas, à medida que aprimoram a fundamentação para a aplicação de medidas de privação de liberdade e o cumprimento das leis. Uma avaliação de estudo sobre o tema constatou uma diminuição proporcional de 16,6% na quantidade de reclamações no grupo submetido ao tratamento, quando contrastado com o grupo de controle (LUM et al., 2020).

Um estudo realizado em Plymouth, na Inglaterra nos anos de 2005 e 2006, evidenciou nos 6 primeiros meses de projeto, em face ao mesmo período de 6 meses do ano anterior, uma redução de 14,3% de queixas de cidadãos contra agentes de segurança pública (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 240). O Departamento de Polícia Lafayette, no Colorado, EUA, realizou testes com o equipamento por um período de 30 dias, verificando diversos benefícios, dentre eles a redução significativa no número de reclamações contra a conduta dos policiais e o melhoramento da imagem pública das polícias (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 238).

O Departamento de Polícia de Rialto, localizado na Califórnia, conduziu um estudo de campo abrangendo um período de um ano para avaliar o impacto do uso de câmeras individuais. Os resultados do estudo revelaram uma significativa redução de 88% no número de queixas dirigidas à polícia em comparação com o ano anterior, em que apenas 24% das reclamações foram registradas no ano de 2011. No mesmo período, foram documentadas apenas três reclamações contra os policiais, enquanto no ano anterior esse número atingiu 28 (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 238).

De maneira geral, é possível concluir que há um acervo substancial de evidências que respalda a capacidade das câmeras corporais em mitigar as reclamações formuladas por civis contra as forças policiais. Além disso, é notável a aceitação do emprego dessas câmeras tanto por parte da população quanto das próprias instituições policiais, dentro de uma perspectiva de proteger o policial de falsas acusações ou denúncias com intuito apenas de prejudicar a imagem da corporação frente a sociedade. (MONTEIRO et al, 2022, p. 8).

4.5.1 Aprimoramento das técnicas policiais

As câmeras corporais podem desempenhar um papel fundamental no aprimoramento da conduta profissional dos agentes de segurança, uma vez que as imagens capturadas oferecem uma valiosa ferramenta para a revisão e correção de possíveis erros ocorridos durante as operações policiais (JUNIOR, 2022, p. 12). Isso contribui não apenas para elevar o nível de profissionalismo, mas também para a melhoria contínua da atuação policial, evitando mortes, potencializando a capacidade ostensiva da polícia, bem como, contribuindo para correção de problemas estruturais da corporação.

Além disso, por meio das imagens registradas pelas câmeras corporais, é possível realizar uma análise detalhada do desempenho de cada agente durante suas interações com o público e o desenvolvimento das ações policiais (JUNIOR, 2022, p. 12). Esse aspecto se revela crucial para a avaliação dos serviços prestados à comunidade, permitindo um acompanhamento mais minucioso da conduta dos policiais no cumprimento de suas funções, contribuindo para a identificação de eventuais falhas de treinamento, garantindo um serviço policial mais eficaz e condizente com os princípios de legalidade, transparência e eficácia.

Essas gravações podem ser utilizadas como parâmetro para ilustrar situações reais, permitindo que os recrutas aprendam a lidar com uma variedade de circunstâncias de maneira segura e eficaz (DUQUE, 2022, p. 134). Além disso, o uso das imagens pode ajudar a identificar áreas de atuação que necessitam de uma análise mais aprofundada, revisão de procedimentos e desenvolvimento de estratégias aprimoradas, contribuindo para a constante evolução dos serviços prestados à comunidade.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, realizou-se uma análise do impacto das câmeras corporais na atividade policial, abordando o surgimento desses dispositivos, seu impacto na atividade policial e sua importância para o ordenamento jurídico, bem como, precedentes judiciais sobre o tema. Foi explorado os principais benefícios associados a essa tecnologia, tal como os possíveis efeitos negativos relacionados ao comportamento dos policiais, e a opinião do público e dos agentes sobre o dispositivo.

Em primeiro lugar, as câmeras corporais têm o potencial de reduzir a violência policial. Ao gravar de maneira imparcial as interações entre policiais e cidadãos, esses dispositivos incentivam práticas mais cuidadosas e éticas por parte dos policiais, uma vez que sabem que suas ações estão sendo documentadas e poderão ser responsabilizados penalmente ou administrativamente por condutas indevidas. Isso contribui para a redução da violência injustificada e do uso indevido da força.

Ademais, conforme evidenciado ao longo deste trabalho, a definição de diretrizes claras e precisas é de suma importância no que tange ao armazenamento das imagens, à sua disponibilidade e às medidas de proteção, incluindo criptografia. Essa abordagem é fundamental para manter a confiabilidade dos registros, impedindo edições ou exclusões indevidas. Além disso, essa prática visa preservar a privacidade das partes envolvidas, uma vez que a divulgação ilegal das imagens, especialmente aquelas que envolvem informações sensíveis, podem repetir uma violação direitos à privacidade das pessoas.

É importante ressaltar que a privacidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, o artigo 5, inciso X, bem como pelo Código Civil e outras normas que compõem o bloco constitucional. No entanto, conforme demonstrado, os direitos fundamentais podem ser relativizados em determinadas circunstâncias, desde que essa relativização seja proporcional e razoável. No contexto do uso das câmeras corporais, não se observa violação dos direitos dos policiais, uma vez que eles agem como agentes estatais. Quanto aos cidadãos envolvidos, a utilização das imagens não constituiria violação, desde que não sejam divulgadas ou utilizadas para fins publicitários.

No que tange à proteção e ao tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe determinadas restrições, todavia, é crucial destacar que essas restrições não são aplicáveis no contexto da segurança pública. Contudo, a carência de regulamentação específica para situações dessa natureza suscitou a elaboração de propostas legislativas, a exemplo do Anteprojeto de Lei (APL). O escopo dessas iniciativas é preencher a lacuna normativa existente, garantindo, desse modo, a proteção dos direitos dos titulares de dados no contexto da implementação da tecnologia de videomonitoramento na atuação policial.

Nesse sentido, busca-se estabelecer um respaldo legal sólido que ampare a utilização de tais tecnologias e assegure a devida proteção dos dados, tendo em vista a nova realidade emergente da aplicação do videomonitoramento nas operações das forças de segurança. É imperativo, portanto, conciliar os avanços tecnológicos com a preservação dos direitos individuais e a integridade dos dados pessoais, proporcionando um equilíbrio adequado entre a eficácia das ações policiais e a salvaguarda dos princípios de privacidade e proteção de dados consagrados na legislação vigente.

Outro benefício importante é a redução no número de queixas. A adoção de câmeras corporais nas forças policiais possibilita reduzir significativamente as queixas e denúncias infundadas dirigidas a essas instituições. Isso se deve, em grande parte, ao registro em vídeo das interações com o público, o que incentiva tanto os policiais quanto os cidadãos a adotarem comportamentos mais apropriados, além disso, são capazes de desencorajar o registro de denúncias falsas contra os agentes públicos.

As câmeras corporais também contribuem para uma atuação policial legítima e transparente. Elas promovem a transparência e a responsabilização, garantindo que as ações policiais sejam conduzidas de maneira justa e de acordo com a lei, conseqüentemente, fortalecem a confiança da sociedade na atuação da polícia, visto que, ocorrências que houverem abuso de autoridade ou excesso do uso da força, serão documentados de forma imparcial, podendo ser acessadas para fins de responsabilização.

É importante observar que a implementação das câmeras corporais não produz efeitos negativos no esforço policial para atuar quando necessário. Os dados e os estudos sugerem que esses dispositivos não impedem a capacidade das forças policiais de responder de maneira eficaz quando necessário. O relatório baseado nos

dados do Programa Olho Vivo, evidenciaram que houve um aumento de apreensão de drogas e armas, bem como, registros de violência doméstica mesmo após o uso do dispositivo.

Outrossim, as câmeras corporais desempenham um papel crucial na aprimoração da conduta profissional dos agentes de segurança, proporcionando uma ferramenta de inestimável valor para a análise e retificação de eventuais equívocos durante as operações policiais. Esse processo não somente concorre para a promoção de padrões mais elevados de profissionalismo, mas também para o aperfeiçoamento contínuo das práticas policiais, com a consequente redução de ocorrências graves, o fortalecimento da eficácia das ações ostensivas da polícia e a contribuição para a solução de questões estruturais que afetam a corporação.

Portanto, é possível concluir que as câmeras corporais representam uma ferramenta valiosa que pode melhorar a segurança, a justiça e a responsabilização no sistema jurídico e nas operações policiais. A evidência apresentada nesta pesquisa sugere que a implementação de câmeras corporais é uma abordagem promissora para criar um ambiente mais seguro e justo para todos os cidadãos e para a atuação policial, desde que seja acompanhada de políticas claras, treinamento adequado e avaliação contínua para garantir que elas alcancem seu potencial máximo em benefício da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Rayssa de Oliveira. **Direito à privacidade e a implementação das câmeras operacionais portáteis às Polícias Militares brasileiras.** 2023. 59f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53727/1/TCC%20Rayssa%20Ara%c3%ba%20-%20Vers%a3o%20dep%b3sito.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.
- ARAUJO, Rayssa Oliveira. **Direito à privacidade e a implementação das câmeras operacionais portáteis às Polícias Militares brasileiras.** 2023. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53727/1/TCC%20Rayssa%20Ara%c3%ba%20-%20Vers%a3o%20dep%b3sito.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BARBOSA, Daniel AC; FETZER, Thiemo; SOTO, Caterina; SOUZA, Pedro CL. **Deescalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police**
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- BOND, Letycia. TJSP derruba liminar que obriga uso de câmeras pela PM. **Agência Brasil**, 26 set. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-09/tjsp-derruba-liminar-que-obriga-uso-de-cameras-pela-pm>. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.515 de 06 de junho de 2022. Cria a Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. **Diário Oficial da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 22 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. **Diário Oficial do Senado Federal**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.865.363 – SP (2020/XXXXX-3). Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Criminal. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Henrique Roberto Pereira e Luan Patrick Zanette Guittard Vasques. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 02 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238891729/inteiro-teor-1238891740>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051 (2020/XXXXX-9). Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Rodrigo de Oliveira Fernandes. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 02 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205678336/inteiro-teor-1205678346>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 616.584 – RS (2020/XXXXX-0). Órgão julgador: Terceira Câmara de Direito Criminal. Impetrante: Júnior Cezar Pires Medeiros e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Vitor Gabriel Santos (preso). Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205693468/inteiro-teor-1205693480>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 50114-79.2020.8.04.0036. Órgão julgador: Terceira Câmara Criminal. Apelante: Jhonata Alves de Sá. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Data de julgamento: 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1826831560/inteiro-teor-1826831565>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus nº 2160426-49.2023.8.26.0000. Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal. Origem: Comarca de Diadema. Impetrante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Vara Crime de Diadema. Paciente: Jonathan Xavier de Almeida. Relator: Desembargador

Christiano Jorge. Data de julgamento: 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1929793512/inteiro-teor-1929793516>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2252498-55.2023.8.26.0000. Órgão julgador: Gabinete da Presidência. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Julgador: Desembargador Ricardo Anafe. Data de julgamento: 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-impede-instalacao-cameras-fardas.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BURKART, Daniele Vincenzi. **Proteção de dados e estudo da LGPD**. 2021. 141f. Dissertação (Mestrado em Mídia e Tecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia, Faculdade de Artes, Arquitetura e Comunicação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/bd12b4d0-87b7-4705-9e5d-423cd938a42a/content>. Acesso em: 20 out. 2023.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago./2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213/34870>. Acesso em: 05 out. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CAUGHT on Camera: the history of the Police Dashcam. **NBC News**, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/long-story-short/video/caught-on-camera-the-history-of-the-police-dashcam-548708419951>. Acesso em: 03 set. 2023.

COMO o uso da Body Camera está beneficiando o setor da segurança pública. **Byne**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.byne.com.br/body-camera-beneficia-setor-de-seguranca/>. Acesso em: 05 set. 2023.

DA SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. **Revista Ordem Pública**, [s.l.], v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135>. Acesso em: 04 set. 2023.

DATA PRIVACY BR. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Data Privacy BR, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/12/NOTA-T%C3%89CNICA-PROTE%C3%87%C3%83O-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E->

DE-SEGURAN%C3%87A-P%C3%9ABLICA-VF-31.11.2020.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

DE LIMA, Renato Sérgio *et al.* Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? **Revista GV Executivo**, 21.2, set./2022. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750/80983>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DE OLIVEIRA, Paulo Francisco; FÁVERO, Wiliam Celestino. A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 10, p. 67673-67692, out./2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53218/39583>. Acesso em: 13 set. 2023.

DIAS, Carlos Henrique; BERGAMIM, Giba; MANCUSO, Filippo. Câmeras corporais de PMs registram conversa com homem que roubou arma e atirou em policiais: 'Não vou correr'. **Portal G1**, 04 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/04/cameras-corporais-de-pms-registram-conversa-com-homem-que-roubou-arma-e-atirou-em-policiais-nao-vou-correr.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DUQUE, Robson Cabanas. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional**: uma proposta de sistematização na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Vol. I. 2017. 309f. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Departamento de Pós-Graduação, Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Tese-Doutorado-DUQUE-Robson-Cabanas-Body-Cam-CAES-PMESP.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da Polícia Militar de Santa Catarina nos processos judiciais**. 2022. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

Disponível em:

https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10265/2/Marcelo_Gerhardt_Faber_Dis.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022** – letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

GARRICK, David. Report: SDPD Body Cameras reducing misconduct aggressive use of force. **The San Diego Union Tribune**, 09 fev. 2017. Disponível em: <https://www.sandiegouniontribune.com/news/politics/sd-me-body-cameras-20170209-story.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

GONÇALES, Fernanda. **Privacidade e proteção de dados na era dos algoritmos**. 2021. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1216/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final%20-%20Fernanda%20Gon%c3%a7ales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2023.

GOODIER, Michael; EGGINS, Elizabeth; HIGGINSON, Angela; MAZEROLLE, Lorraine. Body-worn cameras' effects on police officers and citizen behavior: A systematic review. **Campbell Systematic Reviews**, [s.l.], 09 set. 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/cl2.1112>. Acesso em: 25 out. 2023.

JUNIOR, João Carlos Bonato. Uso de bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. **RECIMA 21 – Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**, Curitiba, v. 3, n. 1, out./2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009/840>. Acesso em: 12 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Sérgio de. *et al.* As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 16 maio. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/. Acesso em: 06 set. 2023.

LITZ, Maria Eduarda Palumbo. **O uso de bodycams por agentes policiais no Brasil e sua importância para a garantia da cadeia de custódia**. 2023. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33392/1/TCC%20FINALIZADO%20-%20MARIA%20EDUARDA%20P.%20LITZ.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023. LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial**. 2021. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%C3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f..pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

LUM, Cynthia; KOPER, Christopher S.; WILSON, David B.; STOLTS, Megan. interactions. Warwick: Warwick Economic and Social Research Council, 2021. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/workingpapers/2021/twerp_1371_-_fetzer.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARCOLINO, Antonio César Ferrari. **Impacto do uso das câmeras operacionais nas ocorrências de morte decorrente de intervenção policial na Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2022. 69f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Instituto de Pesquisa e Ensino, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5727/1/Disserta%20Antonio%20C%20a9sar%20Ferrari%20Marcolino.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

MASKALY, John. *et al.* The effects of body-worn cameras (BWCs) on police and citizen outcomes: a state-of-art review. **International Journal of Police Strategies & Management**, [s.l.], v. 40, n. 4, p. 672-688, out./2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321127770_The_effects_of_body-worn_cameras_BWCs_on_police_and_citizen_outcomes_A_state-of-the-art_review. Acesso em: 23 out. 2023.

MILLER, Jessica Toliver. **Implementing a Body-Worn Camera Program: recommendations and lessons learned**. Washington: Police Executive Research Forum, 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/iso/opa/resources/472014912134715246869.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

MONTEIRO, Joana; PIQUET, Leandro; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia. **Relatório de pesquisa: avaliação do projeto de uso de câmeras pelos policiais militares do Estado de São Paulo**. São Paulo: CCAS/FGV, 2015. Disponível em: https://ccas.fgv.br/sites/default/files/projetos/ccas_relatorio_de_pesquisa_camerasp_mesp_0.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

OLIVEIRA, Elviosllainy Ramos de. **O registro do ingresso policial em domicílio no HC 598.051 do STJ e o sistema de bodycam**. 2021. 43f. Trabalho de Conclusão de Disciplina (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3148/1/Artigo%20Cient%20ADfco%20-%20Elviosllainy%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. 28 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. KRUG, Etienne G. *et al* (Ed.). Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

RAMALHOSA, Carlota Ferreira. **As percepções públicas do uso de bodycams pela polícia: sua relação com o sentimento de insegurança e a confiança na polícia.** 2022. 88f. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Segundo Ciclo de Estudos, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146106/2/594874.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. Filmagem da ação policial: uso de câmeras no fardamento. In: NASCIMENTO, Júlio Cesar Pinheiro do (Org.). **Educação e interfaces da segurança pública: construções e atualizações.** Catu: Editora Bordô Grena, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Educacao-e-interfaces-da-seguranca-publica.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

ROLIM, Marcos; CHESINI, Nathan; MANZANO, Júlia de Quevedo. Evidências sobre o uso de câmeras corporais no policiamento: overview de revisões sistemáticas. **Revista Crítica & Controle**, v. 1, n. 2, ago./2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/criticaecontrole/article/view/132585/89499>. Acesso em: 26 out. 2023.

ROSSANO, Beatrice. **Improving democracy, accountability, transparency and legitimacy within Police Forces: a case study of body-worn cameras in the São Paulo State Military Police.** London: University College London, 2023. Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/security-studies/assets/k-sspp-kodlapolicyno.2-2023.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

SOARES, Luiz Henrique Vitor; POGIANELO, Cláudio Márcio. A utilização de câmeras corporais na atividade policial. **Revista PhilosSophia**, Belo Horizonte, out./2021. Disponível em: <https://philos.sophia.com.br/terminal/9383/Busca/Download?codigoArquivo=734>. Acesso em: 28 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 4 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

TJ-SP impede instalação de câmeras em fardas de PMs nas operações retaliadoras. **Revista ConJur**, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-26/tj-sp-veda-cameras-corporais-pms-operacao-litoral>. Acesso em: 30 out. 2023.
TRINDADE, Priscilla de Lima Coelho; TRINDADE, Thiago de Matos; WILLERS, Miriane Maria. A atividade policial e os princípios da Administração Pública. **RICADI**, [s.l.], v. 13, ago./dez. 2022. Disponível em: <https://urisaoluiz.com.br/site/wp-content/uploads/2023/01/Revista-13a-edicao-1-artigo-7.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

TV OSASCO. **Câmeras corporais na PMESP**. Duração: 1h07m45. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DF0YsRcxs-w&t=3622s>. Acesso em: 12 set. 2023.

WHITE, Michael D. **Police Officer body-worn cameras: assessing the evidence**. Washington: OJP Diagnostic Center, 2014. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/bwc/pdfs/diagnosticcenter_policeoffice_rbody-worncameras.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

YOKUM, David; RAVISHANKAR, Anita; COPPOCK, Alexander. **Evaluating the effects of Police Body-Worn cameras: a randomized controlled trial**. Columbia: Government of the District of Columbia, 20 out. 2017. Disponível em: https://bwc.thelab.dc.gov/TheLabDC_MPD_BWC_Working_Paper_10.20.17.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.